

CONTESTAÇÃO POPULAR E IMPIEDADE RÉGIA: o motim de Angra em 1757.

por

AVELINO DE FREITAS DE MENESES *

Introdução

Na Primavera de 1757, concretamente no termo do mês de Abril, irrompe um arrebatado motim na cidade de Angra. Na génese da contestação popular, ressalta a insuficiência de cereais para abastecimento público, resultante da quebra da produção e da permanente exportação. Este levantamento enquadra-se, portanto, nos vulgares e tradicionais pleitos, que individualizam muitos períodos de carência frumentária. De facto, apesar da reconhecida apetência dos solos açorianos para o cultivo de cereais, a incerta ocorrência de maus anos agrícolas, a forçosa contribuição para o provimento do Reino, da Madeira e do Norte de África e ainda as naturais ambições de lucro de proprietários e comerciantes determinam necessariamente o surto de conjunturas de penúria, que geram o compreensível temor do povo. Nestas circunstâncias, releva até a ineficácia das providências municipais que acautelam o pontual aprovisionamento das populações, porventura ditada pela preponderância das aristocracias locais no governo dos concelhos.

Em Angra, o motim de 29 e 30 de Abril de 1757 ganha, entretanto, um inaudito relevo, que justifica a sua legítima individualização do conjunto dos demais tumultos de origem frumentária. Na verdade, a sublevação terceirense reúne quase meio milhar de participantes,

* Departamento de História, F.C.S., Universidade dos Açores.

atingindo por conseguinte uma dimensão pouco usual. Além disso, este levantamento acarreta múltiplas implicações, que extrapolam a concreta problemática das subsistências, ocasionando transformações de ordem institucional no governo da cidade. Neste particular, por via do comprovado envolvimento na sedição, releva a extinção do cargo de juiz do povo, lídimo representante dos estratos sociais não privilegiados na administração camarária.

Na ilha Terceira, ainda no ano de 1757, concretamente no mês de Junho, a eclosão de um tumulto na vila da Praia comprova igualmente o real alcance da contestação dos angrenses. De facto, o levantamento praiense deriva também da escassez de cereais para abastecimento público e motiva a abertura de uma cuidada averiguação, que demanda a exemplar punição dos responsáveis¹.

A pronta e vigorosa reacção da coroa testemunha, do mesmo modo, a gravidade do motim angrense da Primavera de 1757. Todavia, o implacável castigo dos culpados ainda decorre da conjuntura política portuguesa, marcada pela omnipresença do futuro marquês de Pombal, portador de um génio altivo, que muito potencia os propósitos de resignação e uniformidade do despotismo esclarecido. Aliás, no mesmo ano de 1757, Sebastião José de Carvalho e Melo utilizara idêntica severidade na repressão do motim que eclodira em Fevereiro na cidade do Porto. O estabelecimento de elementar correlação entre os eventos das cidades de Angra e do Porto carece, em nosso entender, de legitimidade. Com efeito, a sedição dos nortenhos surge por oposição à recém-criada Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que possui o relevante encargo da superintendência da produção e comércio do vinho do Porto. Neste levantamento,

¹ A plena compreensão do tumulto praiense não constitui, como é óbvio, preocupação fundamental deste estudo. Todavia, apontamos alguns documentos que facilitam o esclarecimento desta contestação.

Arquivo Histórico Ultramarino, *Açores*, cx. 3, n.º 90, carta do corregedor ao rei sobre os tumultos de Angra e Praia, Angra, 6 de Setembro de 1757; n.º 90, carta de Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira a secretário de estado, Lisboa, 8 de Outubro de 1757; n.º 90, carta régia ao corregedor, Lisboa, 15 de Outubro de 1757. Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo, *Câmara da Praia, Vereações (1757-67)*, fls. 25v-27v, acordão de 10 de Junho de 1757; fl. 33v, carta do corregedor à câmara da Praia, Angra, Junho de 1757.

protestam os lavradores e os mercadores ingleses contra a perda de prerrogativas tradicionais e contendem igualmente os populares, movidos pelo receio do apregoado acréscimo dos preços. Contudo, em ambos os casos, a decidida intervenção de Pombal cumpre desígnios semelhantes, nomeadamente a intimidação dos súbditos, que previne a difusão da desobediência, e o alargamento da jurisdição régia, em prejuízo da mitigada autonomia municipal. De facto, à semelhança do sucedido em Angra, o motim de 1757 constitui, também no Porto, justificação determinante, para a extinção do cargo de juiz do povo, sempre responsabilizado pela reprovável alteração da ordem pública².

A elaboração deste estudo sobre a rebelião terceirense de 1757 decorre ainda do achamento nos arquivos da Câmara de Angra e dos Conselhos e Tribunais da Corte de um núcleo de documentação muito valioso e insuficientemente explorado. Desta forma, mantemos fidelidade à convicção de que o sistemático esclarecimento do passado insular reclama a persistente pesquisa de acervos documentais inovadores, afortunadamente muito abundantes nos arquivos da Região e do País. Aliás, esta crença constitui suficiente fundamento para a elaboração do apêndice documental que encerra este trabalho.

1. As Principais Ocorrências

A profunda crise frumentária que atinge as ilhas do grupo central, nomeadamente a Terceira, na segunda metade do decénio de cinquenta do século XVIII explica a violenta irrupção do motim de Angra, na Primavera de 1757. Com efeito, individualizamos um conjunto de produções cerealíferas catastróficas entre os anos de 1756 e 1759³.

² Sobre a contestação dos portuenses, veja-se: Francisco Ribeiro da Silva, «Os Motins do Porto de 1757 (Novas Perspectivas)», in *Pombal Revisitado*, I, Lisboa, 1984, pp. 261-277; António Lourenço da Silveira Macedo, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, Secretaria Regional da Educação e Cultura, reimpressão fac-similada da edição de 1871, 1981, p. 235.

³ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Vereações (1755-61), fls. 31-31 v, acordão de 11 de Setembro de 1756; fl. 105 v, acordão de 19 de Abril de 1758; *Câmara da Praia*, Vereações

Assim, as autoridades terceirenses reclamam a adopção de um programa de prevenção da indigência, que repousa no embargo da exportação e no encaminhamento para Angra de excedentes cereáliferos das ilhas do grupo ocidental⁴. Deste modo, os poderes públicos da Terceira acautelam a extrema miséria dos locais e promovem o socorro das ilhas circundantes, designadamente de S.Jorge e porventura do Pico⁵.

A eclosão do tumulto no termo de Abril de 1757 resulta também do uniforme calendário agrícola e do usual ritmo da exportação. De facto, durante a Primavera, escasseiam naturalmente os cereais, arrecadados nas precedentes e já longínquas colheitas de Verão. Além disso, após as tempestades de Inverno, a bonomia climática facilita as comunicações marítimas, estimulando os propósitos de exportação de proprietários e comerciantes, particularmente motivados pela maior carestia dos grãos nos mercados externos. Na capital da ilha Terceira, no fim de Abril de 1757, os populares atribuem precisamente a conjuntura de penúria à indevida exportação de trigo, relevando ainda a longinquidade da época das ceifas⁶. Na verdade, a causa mais próxima da contestação angrense reside na quebra do compromisso que Matias Pires, administrador das rendas do marquês de Castelo

(1757-67), fls. 52-53, acordão de 16 de Setembro de 1757; fls. 74v-75, precatório do corregedor à câmara da Praia, Praia, 15 de Fevereiro de 1758; fls. 112-113v, acordão de 9 de Fevereiro de 1759.

⁴ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Vereações (1755-61), fl. 117, acordão de 28 de Junho de 1758.

⁵ Na altura, a câmara de Angra prevê inclusivamente o improvável despovoamento das ilhas mais pobres do grupo central, em virtude da carência de cereais. Por isso, solicita às secretarias da corte o impedimento da extracção do trigo das rendas do marquês de Castelo Rodrigo, alegando a miséria terceirense e a imperiosa necessidade de acudir «... tão bem com outros moios às Ilhas circúvesinhas pela grande necessidade que as opprimia, com que justamente Recearmos o despovoarem se em parte para se introduzir nesta Ilha com notauel oppressão de seus moradores...». (Cf. A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 24, carta da câmara de Angra a secretário de estado, Angra, 14 de Novembro de 1759).

⁶ Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, representação do juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha, Angra, 10 de Maio de 1757; n.º 125, relato da mesa do Desembargo do Paço, Lisboa, 5 de Julho de 1757. A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 90, já cit.

Rodrigo, assumira perante a câmara de Angra e o corregedor. Este acordo prescreve a venda pública de trigo pelo preço comum de 220 reis o alqueire, sob pena de 6\$000 e 30 dias de cadeia, contra a licença de exportação de uma prefixa quantidade de cereal. Com efeito, invocando a duvidável impossibilidade de comercialização local das rendas do marquesado, Matias Pires solicita o necessário consentimento da vereação angrense para proceder à extracção do trigo sobejante, concretamente 150 dos 330 moios do rendimento total. A imperiosa ponderação deste requerimento justifica a convocação de uma junta extraordinária, que em 27 de Abril de 1757 reúne, nos paços do concelho, para além do interessado administrador, o corregedor e diversos oficiais camarários, nomeadamente 1 juiz ordinário, o procurador do concelho, o juiz do povo e 3 mesteres. Na altura, a assembleia conclui pela existência de apenas 136 moios de trigo, em vez dos 150 moios apontados pelo administrador. Ademais, as decisivas intervenções do procurador do concelho e do juiz do povo ditam a obrigatória reserva de 60 moios para aprovisionamento dos municípios, concedendo a permissão de embarque dos restantes 76 moios. Deste modo, resultam infrutíferas as diligências de Matias Pires tendentes à redução da cota cerealífera de reserva, não vingando, por exemplo, a proposta concreta de decréscimo de 60 para 56 moios. Estas circunstâncias influem decerto na conseqüente conduta do administrador, que promove a rápida extracção do trigo e olvida o compromisso de abastecimento público⁷.

O motim de Angra sucede nos dias 29 e 30 de Abril de 1757 e suscita reclamações distintas em ambas as jornadas. De início, considerando a escassez de cereais, os amotinados demandam o descarregamento do trigo das rendas do marquês de Castelo Rodrigo que, com autorização municipal, se embarcara numa galera fundeada no porto de Angra. Por último, os revoltosos requerem a substituição de alguns oficiais da câmara, que consideram adversos aos interesses populares

⁷ A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 12, acordão da Relação sobre condenação dos amotinados, Lisboa, 26 de Maio de 1759. A.N./T.T., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.; *Ministério do Reino*, Livro 242, fls. 112 v-113, consulta do Desembargo do Paço, Lisboa, 3 de Junho de 1758. B.P.A.A.H., *Câmara de Angra, Vereações* (1755-61), fls. 57 v-58 v, acordão de 29 de Abril de 1757.

e naturalmente coniventes com as inclementes ambições de lucro dos poderosos⁸. O alvoroço, o medo e até a violência favorecem, como é óbvio, a plena satisfação dos intentos de rebeldia, que ainda beneficiam da descoordenação e da rivalidade dos poderes públicos terceirenses. De facto, a generalidade dos testemunhos certifica a fúria dos revoltosos, cujo número ascende às quatro centenas, distinguindo-se a participação de diversos soldados munidos de espingardas e baionetas e o predomínio de populares guarnecidos de vulgares bordões. Aliás, a rija coacção determina a aderência de muitos particulares, assinalando-se ainda significantes actos de intimidação, que crescem no termo da revolta e forçam o cumprimento das reivindicações. Com efeito, no derradeiro de Abril, a ira dos rebeldes molesta o corregedor Pedro Gonçalves Marçal de Magalhães, impelido a uma apressada deslocação à câmara durante a manhã, quando se encontrava na sua residência ainda em traje de noite. Logo depois, nos paços do concelho, os amotinados exigem a entrada na sala de reuniões, contrariando os desígnios da vereação, que diligencia a ordenada audição do corregedor e do juiz do povo⁹.

O descarregamento do trigo e a deposição de oficiais concelhios constituem as principais ocorrências do motim angrense da Primavera de 1757. A descarga do cereal, que sucede a 29 de Abril e ainda na manhã do dia seguinte, decorre de uma ordem da corregedoria, naturalmente observada pela câmara. Na altura, uma escolta militar garante a conformidade da operação de descarga, competindo a precisa medição do cereal ao escrivão da correição, o rigoroso assentamento das quantidades a dois tabeliães e a zelosa guarda aos fiéis João Cardoso Dutra e Francisco Pereira. A determinação do corregedor fixa ainda o preço do trigo em 220 reis o alqueire e estabelece a comercialização prioritária e exclusiva deste cereal, sob pena de 6\$000 e 30

⁸ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 82, carta do governador do castelo de S. João Baptista a secretário de estado, Angra, 12 de Maio de 1757; n.º 83, carta régia ao corregedor, Lisboa, 27 de Julho de 1757. Consulte-se ainda: Francisco Ferreira Drummond, *Anais da Ilha Terceira*, II, Secretaria Regional da Educação e Cultura, reimpressão fac-similada da edição de 1856, 1981, pp. 269-275.

⁹ A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 12, já cit.

dias de cadeia¹⁰. No período de apuramento de responsabilidades, a averiguação deste episódio demonstra a prevalência de um marcante clima de desconfiança e rivalidade entre instituições, designadamente a corregedoria e a câmara de Angra. Com efeito, o corregedor Pedro Gonçalves Marçal de Magalhães sublinha a impaciência dos sublevados, que lhe cercam a residência e posteriormente invadem os paços do concelho. Nestas circunstâncias, acede à pretensão do povo, para evitar o agravamento da discórdia¹¹. Ao invés, o juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha condena a benignidade do corregedor, que atribui a um carácter irresoluto e tímido, patenteando uma inquebrantável firmeza de difícil reconhecimento¹².

Após o descarregamento do cereal, a contestação persiste, surpreendendo os legítimos augúrios de concórdia das autoridades terceirenses. Com efeito, depois da resolução de um premente problema de subsistência, os populares previnem a eclosão futura de semelhantes ocorrências. Assim, na manhã de 30 de Abril, rumam de novo às casas da câmara e de seguida à residência do corregedor, reclamando a pronta substituição dos oficiais concelhios, tidos por coniventes com a avidez dos exportadores. Neste particular, requerem a exoneração de três oficiais, concretamente o juiz ordinário Dr. Tomás Paim de Bettencourt e os vereadores António Celestino Leite e Francisco José Marrama. A ponderação desta exigência popular sucede em sessão pública extraordinária, que reúne nos paços do concelho, na presença dos insurgentes, o corregedor, a vereação e os representantes dos mesteres. Este ambiente de tensão favorece, uma vez mais, o cumprimento da reivindicação dos sublevados. De facto, as autoridades locais confessam a impossibilidade de proceder à substituição de oficiais nomeados pela coroa, mas a temível pressão dos rebeldes impele o corregedor à indigitação de novos agentes até posterior decisão régia. Na altura, opta-se então pela designação de Diogo António Leite Teive e Sampaio para juiz e de Manuel Jacinto Bettencourt e Francisco Vicente do Canto de Castro Pacheco para vereadores.

¹⁰ A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 12, já cit. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

¹¹ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

¹² Id., *ibid.*

Todavia, apesar da competente notificação para tomada de posse e prestação de juramento, os novos oficiais não exercem funções por reconhecerem a ilegalidade desta resolução. Ademais, a gravidade desta medida acresce o desentendimento entre as autoridades políticas terceirenses. De novo, o juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha recrimina a frouxidão do corregedor, que nunca contraria o ímpeto dos revoltosos, ao passo que Pedro Gonçalves Marçal de Magalhães ressalta sempre a fúria dos sublevados, que aconselha a adopção de uma postura de comedimento, para precaver danos irreparáveis¹³.

2. O Carácter Social

A averiguação do carácter social do motim terceirense de 29 e 30 de Abril de 1757 evidencia um movimento eminentemente popular. Além disso, trata-se de um levantamento da plebe cidadina, que mais sofre com a eventual falta de cereais. De facto, Francisco Ferreira Drummond assevera o alheamento da população rural¹⁴. Porém, releva ainda a participação de diversos moradores das ilhas circunvizinhas, que contraditam a extracção do trigo, porque almejam a permuta das suas produções por cereal terceirense¹⁵.

A chusma dos revoltosos angrenses, no dizer do juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha, compõe-se maioritariamente de gente de pé descalço. Todavia, individualizamos a participação de dois grupos, que muito influem na radicalização da contenda. Referimo-nos aos jovens, que emprestam peculiar vigor à contestação, e aos milicianos das ordenanças, que transportam armas, transmitindo a

¹³ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra, Vereações (1755-61)*, fls. 56-57, acordão de 30 de Abril de 1757. A.N./TT, *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit. A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 12, já cit.

¹⁴ Cf. Francisco Ferreira Drummond, *Anais [...]*, II, já cit., p. 272.

¹⁵ A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º 12, já cit.

real ameaça da violência¹⁶. A verificação das ocupações dos principais amotinados também confirma a iniciativa popular. De facto, as listas de prisioneiros mencionam a culpabilidade de muitos soldados e diversos mesteres, nomeadamente oleiros, sapateiros, carpinteiros, marceneiros, serralheiros e vendeiros. Aliás, estes reclusos, obrigatoriamente transportados para as cadeias do Limoeiro, carecem de ajudas de custo para a realização da viagem, porque de contrário morreriam no mar à fome, por impossibilidade de auto-sustento¹⁷.

No capítulo das responsabilidades colectivas, ressalta ainda a problemática postura de alguns poderosos, estranhamente acusados de incentivo à rebelião. Na realidade, o provado interesse dos proprietários na regular exportação de cereais coloca-os naturalmente em oposição aos explícitos desígnios dos rebeldes. Todavia, a inflexível dinâmica das rivalidades, que prevalece na esfera das elites sócio-políticas, gera por vezes comportamentos deveras invulgares. Assim, na sequência do motim, a averiguação de culpas conduz, por exemplo, à prisão e consentâneo encaminhamento para Lisboa do nobre Mateus João de Bettencourt, provedor dos resíduos e capelas da ilha Terceira. Esta detenção não simboliza a óbvia intromissão da aristocracia angrense no tumulto de 1757, apesar da alusão de F. Ferreira Drummond ao envio de outros nobres terceirenses às masmorras da capital, posteriormente libertados por intercessão episcopal. Com efeito, Mateus João de Bettencourt é portador de uma personalidade assaz colérica, que provoca muitas animosidades, acumulando também diversas acusações de prepotência e corrupção, que conduzem à sua exoneração e julgamento, por altura da instituição da Capitania Geral dos Açores em 1766¹⁸. De maior consideração do que as suspeitas de

¹⁶ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 82, já cit.; n.º 108, carta do corregedor ao rei, Angra, 11 de Novembro de 1758. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

¹⁷ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 90, já cit.; n.º 96, carta do corregedor do crime da corte ao rei, Lisboa, 5 de Maio de 1758; n.º 108, já cit.; cx. 4, n.º 8, carta do corregedor dos Açores sobre envio de presos para o Limoeiro, Angra, 14 de Abril de 1759. Veja-se também a Lista de Condenados da p. 144.

¹⁸ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 96, já cit. Veja-se também: Francisco Ferreira Drummond, *Apontamentos Topográficos, Políticos, Cívicos e Eclesiásticos para a História das nove Ilhas dos Açores servindo de suplemento aos Anais da Ilha Terceira*, intro-

directo envolvimento na revolta, ressaltam as queixas dos tribunais da corte contra a cumplicidade de alguns nobres de Angra, que favorecem a fuga dos principais pronunciados nas sentenças régias¹⁹. Nestas circunstâncias, julgamos que a incongruente correlação da aristocracia com o levantamento angrense do fim de Abril de 1757 não faculta a sua incorporação no grupo das rebeliões de filiação nobiliárquica.

A par do comum impulso popular, distinguimos marcantes intervenções individuais, que muito definem o perfil da amotinação. Em primeiro lugar, ressalta o protagonismo do juiz do povo, vulgarmente considerado cabecilha do tumulto, por corporificar as principais reivindicações dos rebeldes. Além disso, nas vésperas e no decurso da contestação, o comportamento das autoridades, nomeadamente da corregedoria e da câmara, ainda modela o figurino do levantamento. De facto, na altura do julgamento, a brandura do corregedor, a imprudência da vereação e até o alheamento do governador do castelo de S. João Baptista constituem, na perspectiva da coroa, atenuantes de vulto, que facilitam a libertação de vários prisioneiros, após decisiva mediação do bispo²⁰. Por último, o provável incumprimento da composição de 27 de Abril por Matias Pires, administrador das rendas do marquês de Castelo Rodrigo, representa necessariamente a causa mais próxima do alvoroço.

O juiz do povo João Baptista de Ornelas encabeça o motim, pontificando no debate com a câmara e o corregedor. Neste confronto, demonstra alguns indícios de louvável circunspecção, mas a impaciente coacção dos insurgentes estorva-lhe a clarividência. Com efeito, o apaixonado juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha, que recrimina com muita severidade o condescendente procedimento do corregedor, traça do juiz do povo uma imagem de vítima impoluta dos excessos da plebe²¹. Na verdade, o arrebatamento dos revoltosos

dução e fixação do texto de José Guilherme Reis Leite, Angra do Heroísmo, 1990, p. 175; id., *Anais [...]*, II, já cit., pp. 272- 273.

¹⁹ A.H.U., *Açores*, cx.3, n.ºs 96 e 108, já cits.

²⁰ Id., *ibid.*, n.º 90, já cit. Consulte-se igualmente: Francisco Ferreira Drummond, *Anais [...]*, II, já cit., pp. 269- 273.

²¹ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

condiciona a acção de João Baptista de Ornelas, que persiste sempre na intrépida defesa dos menos favorecidos, em preito de obediência aos deveres do seu ofício. Deste modo, comanda inevitavelmente todas as disputas, colhendo por conseguinte a inclemente vindicação régia²².

No campo das autoridades, releva o comportamento do corregedor, que observa todas as exigências populares, sem evidenciar naturais intentos de punição. Por isso, o juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha e o governador do castelo Guilherme Falcato Madureira e Silva atribuem graves responsabilidades à condescendência do ministro²³. Estas insistentes recriminações justificam até a abertura de uma investigação ao procedimento do corregedor, por resolução do tribunal do Desembargo do Paço. O procurador da coroa, indignado inquiridor desta devassa, reconfirma também a equívoca conduta de Pedro Fernandes Marçal de Magalhães²⁴. Todavia, a diligente análise dos factos e a cautelosa interpretação dos testemunhos não esclarecem a irresoluta posição do corregedor, permanecendo sempre uma insanável dúvida entre o predomínio de compreensível receio e a consideração de reprovável convivência. Ainda no capítulo da responsabilização dos poderes públicos, ressalta igualmente a atitude da vereação. Apesar da escassez de dados irrefutáveis, o descumprimento de reais necessidades populares, designadamente de abastecimento cerealífero, gera também natural oposição dos desfavorecidos, redundando em incontida rebelião consoante o figurino das conjunturas²⁵.

O administrador das rendas do marquês de Castelo Rodrigo Matias Pires encontra-se, obviamente, na génese da amotinação da plebe angrense. De facto, o incumprimento do acordo de 27 de Abril, que postula a venda pública de trigo a 220 reis o alqueire, agrava ocasionalmente a delicada questão frumentária terceirense. Ademais, o

²² B.P.A.A.H., *Câmara de Angra, Vereações (1755-61)*, fls. 57v- 58v, já cits. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit. A.H.U., *Açores*, cx. 4, n.º12, já cit.

²³ A.H.U., *Açores*, cx.3, n.º88, carta do governador do castelo de S. João Baptista ao rei, Angra, 6 de Setembro de 1757. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º125, já cit.

²⁴ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m.2075, n.º 125, já cit.

²⁵ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra, Vereações (1755-61)*, fls.56-57, já cits. Confronte-se também: Francisco Ferreira Drummond, *Anais [...]*, II, já cit., p. 270.

desprezo do administrador pela deplorável miséria do povo suscita a ira dos angrenses, precipitando a irrupção do tumulto²⁶. Deste modo, no dia 30 de Abril, após a substituição de alguns oficiais da câmara, os sublevados reclamam o extermínio de Matias Pires e do seu procurador Manuel Ferreira. O corregedor condescende, uma vez mais, com esta descomedida pretensão, sugerindo a prisão de ambos nas cadeias de Angra, que satisfaz o intuito de vingança dos revoltosos. No entanto, Matias Pires e Manuel Ferreira conseguem o amparo de um convento, inutilizando as diligências de captura do meirinho da correição²⁷.

3. A Punição

Nos dias do motim, a falta de providente policiamento e a ausência de temível poder militar causam natural estranheza. Na verdade, reconhecemos apenas o reforço da guarda do porto, para garantir o descarregamento do cereal em segurança²⁸. Além disso, só F. Ferreira Drummond alude a uma duvidosa cooperação entre os militares do castelo de S.João Baptista e as ordenanças de Angra para conter o arrebatamento dos rebeldes²⁹. Assim, os inquiridores régios questionam a incompreensível impunidade do tumulto, agudizando as tensões entre as autoridades terceirenses, que intentam a desresponsabilização. De facto, o juiz ordinário Manuel Homem da Costa Noronha culpabiliza, uma vez mais, o corregedor, que não solicitara a competente intervenção dos militares, e o governador do castelo de S.João Baptista justifica a evidente postura de passividade, invocando

²⁶ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.; *Ministério do Reino*, Livro 242, fls. 112v-113, já cits.

²⁷ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m.2075, n.º 125, já cit.

²⁸ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 82, já cit.; cx. 4, n.º 12, já cit. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

²⁹ Cf. Francisco Ferreira Drummond, *Anais [...]*, II, já cit., pp. 271-272.

um diploma régio do tempo da Restauração, que responsabiliza o capitão-mor e a câmara pelo governo da cidade³⁰.

Após a amotinação dos dias 29 e 30 de Abril de 1757, as autoridades insulares e os tribunais da corte reclamam a abertura de um rigoroso inquérito para o apuramento de responsabilidades. Na óptica régia, releva a necessidade de exemplar condenação, porque a persistência da impunidade decerto constituiria estímulo para novas contestações³¹. Desta forma, distinguimos a sucessiva abertura de devassas, conduzidas por diferentes autoridades, que pronunciam um número sempre crescente de implicados. No princípio de Maio, o juiz ordinário promove uma inquirição, que pretende evidenciar a incerta conivência do corregedor Pedro Fernandes Marçal de Magalhães com os insurgentes³². Pouco depois, o corregedor inicia nova averiguação, que remete para Lisboa, no mês de Setembro, constando de uma audição de cerca de 100 testemunhas³³. Entretanto, a mesa do Desembargo do Paço ordena também ao provedor da fazenda real a realização de uma minuciosa devassa, por considerá-lo o ministro insular com maior capacidade e independência³⁴. Todavia, permanece por muito tempo a noção de insuficiente apuramento de responsabilidades. Por isso, ainda em Novembro de 1758, o sargento-mor do castelo de S. João Baptista Francisco da Costa Franco requer o começo de nova e circumspecta investigação, por reconhecer a durável impunidade de muitos culpados³⁵.

Os tribunais da corte determinam a imediata prisão dos implicados nas masmorras de Angra e o posterior envio às cadeias do Limoeiro, para aguardarem julgamento. Ademais, os agentes régios prescrevem a detenção dos principais culpados antes da abertura das devassas, para precaver o risco de fuga³⁶. O cumprimento destes

³⁰ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.ºs 88 e 90, já cits. A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

³¹ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

³² Id., *ibid.*

³³ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.ºs 83 e 90, já cits.

³⁴ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

³⁵ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 107, carta do sargento-mor do castelo de S. João Baptista a secretário de estado, Angra, 8 de Novembro de 1758.

³⁶ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

desideratos motiva até a vinda aos Açores de duas fragatas de guerra, que garantem o rápido transporte dos réus para os cárceres de Lisboa³⁷.

O apuramento de responsabilidades prolonga-se, entretanto, por muito tempo, implicando a participação de diferentes autoridades e distintas indicições de réus. Assim, a inquirição do corregedor conduz à prisão de 5 rebeldes, prontamente encaminhados para o Limoeiro nas fragatas régias, durante o mês de Setembro de 1757³⁸. Neste contingente, ressalta naturalmente o juiz do povo de Angra, João Baptista de Ornelas. Todavia, no primeiro terço de 1758, o aprofundamento das investigações suscita 18 novas ordens de prisão. Porém, registamos apenas o transporte de 4 reclusos para o Limoeiro, apesar do governador do castelo de S. João Baptista aludir, em Novembro de 1758, ao envio de 6 prisioneiros para a capital. Estes dados denotam, por conseguinte, a existência de 14 foragidos³⁹. De facto, os agentes régios deploram a dificuldade de aprisionamento de todos os culpados, sustentando a provável conivência de alguns nobres no ocultamento e fuga dos insurgentes⁴⁰. Aliás, o corregedor Pedro Fernandes Marçal de Magalhães confirma o refúgio de sentenciados em locais recônditos e até diversas evasões para cidades britânicas e norte-americanas e partes de Castela, aproveitando o movimento comercial do porto de Angra⁴¹.

A dura punição dos prisioneiros começa no transporte marítimo para Lisboa, marcado por quotidianas dificuldades de subsistência e severa escolta militar⁴². Além disso, nas cadeias do Limoeiro, a insalubridade e os maus tratos agravam o sofrimento, provocando inclusivamente vários óbitos⁴³. Por fim, a impiedade régia dita a

³⁷ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 83, já cit.

³⁸ Id., *ibid.*, cx. 3, n.º 90, já cit.

³⁹ Id., *ibid.*, n.ºs 107 e 108, já cits.; *Códice 935 (1756-1772)*, fls. 32-32v, carta de Tomé Joaquim da Costa Corte-Real ao corregedor, Lisboa, 19 de Janeiro de 1759. Consulte-se igualmente a Lista de Condenados da p. 144.

⁴⁰ A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.ºs 96 e 108, já cits.

⁴¹ Id., *ibid.*, n.ºs 90 e 108, já cits.; cx. 4, n.º 8, já cit.

⁴² A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 108, já cit.

⁴³ Com efeito, em Maio de 1758, reconhecemos já a morte do soldado José António Freitas e do sargento Inácio Pereira, ambos constituintes do grupo de 5 prisio-

aplicação de penas muito cruéis, nomeadamente de morte. De facto, em Maio de 1759, a sentença de condenação do juiz do povo e dos restantes 4 companheiros transportados para o Limoeiro em Setembro de 1757 responsabiliza-os por crime de lesa magestade. A vindicação deste delito inclui infâmia, sequestro de bens, acoite público e enforcamento⁴⁴. Aliás, em Outubro de 1757, o agente da coroa Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira propusera um castigo semelhante. Na altura, sustentava ainda o corte das cabeças e o seu consequente envio à Terceira, para amedrontamento do povo⁴⁵. Nestas circunstâncias, a forte réplica da justiça produz o requerido temor dos angrenses, determinando até a zelosa intercessão do bispo, que garante o arrependimento dos amotinados⁴⁶. Esta diligência episcopal, no dizer de F.Ferreira Drummond, possibilita a libertação de alguns reclusos. Todavia, este historiador oitocentista terceirense alude ao incerto transporte de gente ilustre de Angra para os cárceres da capital, que agora beneficia da súplica do bispo⁴⁷. Por isso, ainda duvidamos da generosidade régia, porque a maioria dos indícios demanda a implacável repressão.

O castigo da rebeldia angrense de Abril de 1757, a par da dura condenação judicial, possui também uma inequívoca componente de retaliação política e institucional. Em primeiro lugar, o tribunal do Desembargo do Paço ordena a pronta reposição dos oficiais camarários substituídos por pressão dos sublevados⁴⁸. No entanto, a coroa restringe ainda a tradicional representação dos estratos populares na administração local. Na verdade, considerando o proeminente desempenho de João Baptista de Ornelas no tumulto angrense da Primavera de 1757, uma ordem régia de 29 de Novembro do mesmo ano suprime o cargo de juiz do povo de Angra, na sequência de uma

neiros, remetido pelo corregedor para o Limoeiro logo em Setembro de 1757. (Cf. A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 96, já cit.)

⁴⁴ O teor desta sentença manifesta a suprema culpabilidade do juiz do povo de Angra. Com efeito, apenas a condenação de João Baptista de Ornelas logra a unanimidade dos juízes. (Cf. A.H.U., Açores, cx. 4, n.º 12, já cit.)

⁴⁵ A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 90, já cit.

⁴⁶ Id., *ibid.*, n.º 109, carta do bispo ao rei, Angra, 8 de Dezembro de 1758.

⁴⁷ Cf. Francisco Ferreira Drummond, *Anais [...]*, II, já cit., p. 272.

⁴⁸ A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125, já cit.

recomendação do Desembargo do Paço, que sugere a extinção destes oficiais em todo o arquipélago⁴⁹. Aliás, constatamos o cumprimento deste parecer, pois no decurso de 1758 notificam-se as câmaras terceirenses e as «Casas dos 24» para não mais procederem à eleição de juizes do povo⁵⁰. A aplicação destas resoluções penaliza, como é óbvio, as camadas populares, que perdem um importante instrumento de representação⁵¹. Além disso, o procedimento da coroa manifesta a perspectiva política coeva, que restringe a autonomia dos poderes periféricos e menospreza a intervenção dos corpos sociais.

Conclusão

No motim de Angra de Abril de 1757, ressaltam o móbil frumentário e a acção popular. Com efeito, a reconhecida infertilidade agrícola, os inadiáveis encargos do provimento externo, os indómitos propósitos de lucro de proprietários e comerciantes e a indiferença do poder municipal provocam o natural temor do povo, que conjectura a eclosão de grave penúria. Neste contexto, compreendemos a revolta da plebe angrense, cuja condição económica e profissional impõe a regular compra por miúdo do cereal indispensável à sobrevivência quotidiana. Assim, o tumulto de 1757 enquadra-se nos vulgares alvoroços populares, que denunciam a falta de cereais. Todavia, adquire raro significado, se considerarmos a súbita dimensão e a incapacidade dos poderes públicos, corroídos por indisfarçáveis rivalidades. Na verdade, a determinação do elevado número de insurgentes gera

⁴⁹ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Livro de Tombo (1737-91), fl. 147v, ordem régia de extinção do cargo de juiz do povo de Angra, Lisboa, 29 de Novembro de 1757. A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 90, já cit.

⁵⁰ B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Vereações (1755-61), fl. 129, acórdão de 30 de Outubro de 1758. Veja-se também: Francisco Ferreira Drummond, *Anais* [...], II, já cit., p. 227.

⁵¹ Sobre a tradicional e ampla jurisdição do juiz do povo, consulte-se o nosso estudo *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*, I. *Poderes e Instituições*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1993, pp. 148-150.

uma ambiência de amedrontamento, inusitada nos ordinários protestos de incidência frumentária. Além disso, o inequívoco desentendimento das autoridades e de alguns possidentes potencia a eficácia da contestação, provocando até compreensíveis incertezas sobre o carácter social do levantamento.

A relevância do motim angrense da Primavera de 1757 deriva ainda das implicações de natureza político-institucional. De facto, os rebeldes contestam o elenco camarário de Angra, impondo a substituição de um juiz ordinário e dois vereadores, acusados de conivência com os ávidos propósitos de lavradores e comerciantes. Este acontecimento constitui sério desafio ao poder da coroa, que anualmente confirma as vereações angrenses. Ademais, esta rebeldia ocorre numa época de predomínio de intentos de defesa e acréscimo da jurisdição régia, exemplarmente servidos pelo resoluto exercício do futuro marquês de Pombal. Deste modo, a brandura e a indecisão dos poderes públicos terceirenses cede rapidamente o lugar à inclemência da coroa, que pune com muita severidade a insolência dos amotinados. Com efeito, as repetidas devassas, as sucessivas indiciações de culpados, o encarceramento no Limoeiro e a execução de rigorosas penas suscitam a requerida resignação popular. Todavia, a extinção do cargo de juiz do povo obedece aos desígnios de concentração dos poderes, conjunturalmente legitimados pela sublevação. Assim, na segunda metade do decénio de cinquenta, a vindicação do tumulto angrense evidencia já os propósitos de centralismo e uniformidade, que em 1766 presidem à criação da Capitania Geral dos Açores.

LISTA DOS CONDENADOS

NOME	PROFISSÃO/CARGO	PRISÃO/ENVIO AO LIMOEIRO
João Baptista de Ornelas	Juiz do povo	Sim
João José	Oleiro	»
António de Castro	Sapateiro	»
Inácio Pereira	Sargento	»
José António Freitas	Soldado	»
Valério José	Soldado	»
Nicolau José	Soldado	»
Carlos de Oliveira Luís	Soldado	»
Caetano Pita	Soldado	»
André Furtado	Alfaiate	Não
António Cordeiro	Soldado	»
Tomé Borges Carvão		»
António Furtado	Carpinteiro/Soldado	»
Manuel de Almeida	Vendeiro	»
Inácio José	Serralheiro	»
André Vieira		»
José Coelho	Soldado	»
Carlos de Oliveira	Oleiro	»
Salvador António	Sapateiro	»
Francisco José		»
José Furtado	Marceneiro	»
Manuel Jacinto		»
Agostinho Pereira de Lacerda		»

DOCUMENTOS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

I

CARTA DO GOVERNADOR DO CASTELO DE S.JOÃO BAPTISTA
GUILHERME FALCATO MADUREIRA E SILVA AO SECRETÁRIO
DE ESTADO MARTINHO DE MELLO E CASTRO. ALUDE AO MOTIM
DE 29 E 30 DE ABRIL E AO ATRASO NO PAGAMENTO DE SOLDOS.

Terceira — 12 de Maio de 1757.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 82.

Jllustrissimo e Excelentissimo Senhor Secretario de Estado.

Em vinte noue do mes passado ouve nesta Cidade de Angra Jlha Terceira hum tumulto, ou motim por se estar embarcando trigo pertencente as Rendas Comfiscadas a Caza do Marques de Castelo Rodrigo em ocazião que na terra o não hauia, o qual obrigou aos Officiaes da Camara que o hauião franqueado o que o fizecem por em terra, para cujo fim se me pedirão quinze soldados que executarão as suas ordens fazendo-o Recolher; e no dia trinta voltarão a porta do Corregedor para [que] foce Segunda ves á Camara nomear hum Juis, e dous Vereadores, por que os que o herão não seruião a sua satisfação sendo do seu desagrado, e nomeando o dito Corregedor outros de nouo ficarão socegados, para o que forão pedidos Soldados que mandei promptamente sendo pouco necessarios por ser Rapaziada, que facilmente se fazião Retirar, e prender; porem ficarão os mesmos Vereadores e Juizes que seruião.

No mes de Janeiro do presente anno se fes pagamento á guarnição deste Castelo dos soldos vencidos no antecedente, ficando o de mil cettceentos sincoenta e quatro por satisfazer, que com os atrazados fazem vinte, e sinco, e a mim hum Conto quinhentos e nouenta mil reis do soldo de Sargento mor; tudo por se não obseruarem as Ordens de Sua Magestade, e parecendo me precizo Representar a Vossa Excelencia estas desordens para as expor ao mesmo Senhor, por ser certo dezejo asertar sempre. Castelo [de] São João Baptista da Jlha Terceira 12 de Maio de 1757.

O Governador do Castelo da Jlha Terceira Guilherme Falcatto de Madureira e Silva.

II

ORDEM RÉGIA PARA O CORREGEDOR PEDRO FERNANDES MARÇAL DE MAGALHÃES PROCEDER A RIGOROSA AVERIGUAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NO MOTIM DE 29 E 30 DE ABRIL.

Belém — 27 de Julho de 1757.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 83.

Pedro Fernandez Marçal Corregedor das Ilhas dos Açores. Eu El Rey vos envio muito saudar. Sendo-me prezente que em vinte e nove e trinta de Abril proximo passado algumas Pessoas do Povo da Cidade de Angra debaixo do pretexto de se estarem embarcando algum trigo pertencente as Rendas Reprezadas da Caza que foi do Marques do Castello Rodrigo, foram obrigar os Officiaes da Camara a porem em Terra o trigo, que já se achava embarcado, e voltando á vossa porta vos constrangeram a nomear outro Juis, e outros Vereadores no Lugar dos que estavam Servindo, os quaes nomeastes com effeito, posto que depois restituiseis os que antes estavam Servindo com Legitimos Titulos E considerando que hum crime tão ouzado, e de tão perniciozo exemplo, e o escandalo que delle Receberiam os meus fieis vassallos que habitam na mesma Cidade, requerem precizamente de castigo exemplar e de competente satisfação: Sou Servido que logo que receberes este tomando por principio de // Devassa as diligencias que houvers feito ao dito Respeito continueis nella Sem Limitação de tempo, e sem determinado Numero de Testemunhas, pronunciando, e prendendo os Culpados, que tiverem prova bastante para os ditos effeitos: formalizando-lhes as culpas em Processos Sumarios, e Verbaes: E remettendo-os com elles as Cadeyas do Limoeiro ou Cidade de Lisboa á Minha Real Ordem para mandar proceder como for justo. Para vos auxiliar com tudo o que necessario for mando a mesma Cidade duas Fragatas de Guerra, cujos commandantes levam as Ordens de executarem o que por vos lhes for apontado, e ao Governador Guilherme Falcato de Madureira e Silva mando expedir as mesmas Ordens. Para Escrivão da mesma Devaça nomeareis a Pessoa que julgares mais digna de confiança ainda que não seja official publico para o que lhe dareis juramento. Bellem a 27 de Julho de 1757.

III

CARTA DO GOVERNADOR DO CASTELO DE S.JOÃO BAPTISTA
 GUILHERME FALCATO DE MADUREIRA E SILVA AO SECRETÁRIO
 DE ESTADO MARTINHO DE MELLO E CASTRO SOBRE O COM-
 PORTAMENTO DOS MILITARES DO PRESÍDIO DURANTE O MOTIM
 DE 29 E 30 DE ABRIL.

Terceira — 6 de Setembro de 1757.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 88.

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor

Recebi a que Vossa Excelencia me derigio na data de vinte e Sete de Julho do anno corrente, porque Sua Magestade me recomenda não Só o auxilio ao Corregedor desta Comarca na deligencia, que o mesmo Senhor lhe cometeo de devaçar do tumulto, que nesta Cidade houve no dia vinte, e nove, e trinta de Abril passado, Como na primeyra referi para Vossa Excelencia pór na prezença de Sua Magestade Mas tambem porque Sua Magestade me estranha o não concorrer Com a minha assistencia a reprimir o dito tumulto.

As razões, que tive para o não fazer foy a primeira; porque me achava impossibilitado da molestia, que então padecia: a Segunda porque por Decreto do Senhor Rey D. João quarto de Seis de Mayo de mil Seiscentos quarenta, e Sinco foy o dito Senhor Servido tirar inteiramente a jurisdição aos Governadores na Cidade, e Concede la aos Capitaes Mores, e officiaes da Camara della. Depois foy Confirmada esta mesma Rezolução pellas do Senhor Rey D. João quinto de dezanove de Novembro de mil Setecentos, e outo, e de quatorze de Setembro de mil Setecentos, e treze, que estão em Sua observancia.

Exvi das Sobreditas Regias detreminações auxilio a Cidade todas as vezes que Sou rogado ou pello Capitão Mór, ou pellas Justiças da mesma, guardando a Milicia, que me está Sobordinada neste Presidio em tal Cazo as ordens, que os Sobreditos lhes dão independentes deste Governo; e Como na occazião do desembarque do trigo que Se achava ja a bordo Se pedirão Somente quinze Soldados, não para impedir o desembarque, mas para obviar alguma desordem entre o povo, e os do Navio, Não Mandei mais, Conformando me Sempre Com as Soberanas, e Regias determinações.

Neste Cazo observarão os ditos as ordens, que lhes forão dasdadas (*sic*) pelo Menistro Corregedor, e officiais da Camara na forma que São obrigados, asim no primeiro, Como no Segundo dia, Sem que em Couza alguma enContrase // o que pellos Sobreditos lhes foy ordenado: A terceyra porque o Cazo não pedia a minha assistencia ainda no de não estar molesto, Como estava; pois Conforme o que me Constou, e he publico não houve justo temor *cadens invirum Constantem* para ter o Menistro Corregedor, o procedimento de lançar o Juiz, e Vereadores, que estavam Servindo Com Legitimos titulos fora e eleger

outros em seu Lugar Sem haver Cauza Urgente, que o Constrangese, mais que a Sua inConsideração: Termos em que me parese não haver da minha parte Omissão estranhavel nas Obrigações de Meu Cargo.

E Servindo á Sincoenta, e nove annos a Sua Magestade Com tanta exacção, e zelo do Real Serviço que athe o prezente não fui advertido no minimo de minhas impreteriveis obrigações por Cuidar muito em tudo, que pello dito Senhor me he reComendado.

Na Soberana prezença de Sua Magestade que Deos guarde para Vossa Excelencia esta minha justissima, e Sincera representação, para que o mesmo Senhor venha no Claro Conhecimento, de que em mim não houve omissão alguma Culpavel, pois Obrei Conformando me Com Suas Regias determinações, e o Cazo pedia.

Deos guarde a Vossa Excelencia Castelo de S. João Baptista da Ilha Terceira a 6 de Setembro de 1757.

O Governador do Castelo da Ilha Terceira Guilherme Falcatto de Madureira e Silva.

IV

CARTA DO CORREGEDOR PEDRO GONÇALVES MARÇAL DE MAGALHÃES AO REI SOBRE A REALIZAÇÃO E O ENCAMINHAMENTO DAS DEVASSAS DOS MOTINS TERCEIRENSES DE 1757. ALUDE TAMBÉM ÀS CAUSAS DA REBELIÃO DE ANGRA E AO ENVIO DE PRISIONEIRO PARA O LIMOEIRO.

Angra — 6 de Setembro de 1757.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 90.

Senhor

Pello Real decreto de Vossa Magestade fidellissima de vinte e sette de Julho do prezente anno, foi Vossa Magestade Servido mandar me tirar devassa dos dois motins que houve nesta Cidade nos dias vinte e nove, e trinta de Abril do dito, em cuja obcervancia, executando com toda a promptidão e exacção a Real Ordem de Vossa Magestade, tirey a que com esta Remmeto a Vossa Magestade; que Consta de Cem testemunhas; e avriguando nella os culpados, achey, que Só mereciam pronunciarem ce os que declaro nos meos despachos; e Como esta devassa Será Remmetida pella Secretaria do Estado ao Corregedor do Crime da Corte, e Caza, Vendo-a elle Com attenção; que merece, quando intenda, deverem ser mais os pronunciados, Com Ordem Sua em nome de Vossa Magestade passada executarey as prizois.

Nas Fragatas de Vossa Magestade vão entregues ao Commandante dellas Gonçalo Xavier de Barros e Alvim os prezos o Juis do Povo desta Cidade João Baptista de Ornellaz, João Jozeph Oleyro, Antonio de Castro Sapateyro; O Sargento; Jgnacio Pereyra, e Jozeph Antonio Soldado; e não se puderam prender os mais pronunciados, por se Refugiarem em partes tam occultas, que não foi possivel prende llos, pellos meos officiaes, nem ainda pello auxillio millitar, que me deu o Governador do Castello de São João Baptista Guilherme Falcato de Madureyra, e Sylva, mas fico com a mayor ancia e dezejo de os prender, Logo, que apparecerem; ou Souber parte aonde estejam, e Remmete llos, prezos, que Sejam ao Limoeyro, na primeyra ocazião que Se offerecer desta Ilha pera essa Corte. Na Villa da Praya, tambem Sucedeu outro motim no dia dés de Junho do prezente anno, Sobre o Embarque de Vinte moyos de trigo, e Sincoenta de milho, que queria fazer Frutuoso Jozeph Ribeiro; pella Ordem, que tinha Recebido da Junta do Comercio; e por lho impedir o dito motim; e a Seu Requirimento; mandey ao Juis Ordinario da dita Villa João Coelho Machado tirace devassa desta Sublevação; que Remmetendo ma, nella pronunciey quatro Culpados; o que Se verefica do treslado da devassa, que com ésta tambem Remmeto a Vossa Magestade fidellissima. Dois dos quaes Ja ficam prezos na Cadea da Correçam // Desta Cidade; e não os Remmeto pera o Limoeyro, Sem que Vossa Magestade, mo ordenne, por Ser esta devassa distinta da outra, que Vossa Magestade me mandou tirar pello Seu Real Decreto, e Nelle Se não incluir a Sobredita; e fico tambem fazendo dilligencia por prender prontamente os outros dois Culpados. Senhor Nam há duvida, que o primeyro motim, que Sucedeu Nesta Cidade Se stabelleceu (*sic*) em hua nececidade urgente, que havia por falta de trigo, com que ella Se Substenta: cuja verdade Se verefica pella Conta que dey a Vossa Magestade do Recenciamento, que lhe Remmeti de todos os fructos existentes, que havia Nestas Ilhas, e tambem he verdade, que ao dito Motim deu muita Cauza o administrador das Rendas Confiscadas ao Marques de Castello Rodrigo Mathias Pires, que Mandando apregoar o trigo no dia vinte e Sette de Abril do prezente anno para quem o quizece Comprar a duzentos Reis o alqueyre, andou enganando o povo; por que hindo a Sua Caza a compra llo do seu Granel, que nella tinha, lhe dizia, que foce as Covas aonde o tinha; e hindo as ditas Covas, La lhe diziam, que foce a caza do dito administrador; e vendo ce o Povo aflicto Com este engano, e tambem com a ozadia de lhe dizer o mesmo administrador, que havia fazer com que o Povo Comece Junça, á vista deste desordennado procedimento com que Se houve, Rezultou o dito Motim obrigado da fome, que padecia, e tinha de padecer o dito Povo em todo o Mes de Mayo, e Junho. No primeyro do dito Mes de Mayo dey Conta a Vossa Magestade pella Meza do Dezembargo do Paço dos preteritos dois motins, a qual entreguey ao Cappitam Manoel de Souza, de que me passou Recibo, e agora me assevera a entregara ao official mayor da Secretaria das Justiças Antonio Baptista; e me afirma, que pedindo lhe Recibo da sua entrega, elle lhe dicera, não era necessario. Sendo Serto, que tudo quanto Rellatey a Vossa Magestade guarde na dita Conta he a mesma Verdade com que Sempre

costumey fallar a Vossa Magestade fidellissima e tudo o mais, que focé presente a Vossa Magestade; he dito menos Verdadeiro, e a Vista de tudo mandar á Vossa Magestade, o que for mais concernente ao seu Real Serviço. A Real pessoa de Vossa Magestade Guarde Deos muitos e dillatados annos como eu e todos os leaes vassallos de Vossa Magestade lhe dezejam. Angra 6 de Setembro de 1757.

O Corregedor das Ilhas dos Assores Pedro Gonsalves Marçal de Magalhaes.

V

CARTA DE PEDRO GONÇALVES CORDEIRO PEREIRA AO SECRETÁRIO DE ESTADO MARTINHO DE MELLO E CASTRO SOBRE AS DEVASSAS DO CORREGEDOR E DO JUIZ ORDINÁRIO DA PRAIA REFERENTES AOS MOTINS TERCEIRENSES DA PRIMAVERA DE 1757.

Lisboa — 8 de Outubro de 1757.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 90.

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor

Vi as devassas, que Vossa Excelencia por ordem de Sua Magestade me ordenou examinasse; assim a que tirou ó Corregedor das Ilhas dos Açores dos Levantamentos e tumultos do Povo da Cidade de Angra da Ilha Terceira, feitos em o dia 29 e 30 de Abril proximo passado; como á que tirou ó Juis Ordinario da Villa da Praya, por ordem do mesmo Corregedor do Levantamento que ó Povo fez em o dia 10 de Junho deste anno; E emquanto á que tirou ó Corregedor está sufficientemente examinado á excesso, que cometteu ó Povo em constringer ao mesmo Corregedor a que mandasse tirar ó trigo, que ja estava embarcado, para vir para o Reyno, como em óbrigar a ir as Cazas da Camara suspender hũ dos Juizes, e dous Vereadores, e elleger outros officiaes que elle lhe nomeava, para servirem em lugar dos expulsos; e não posso deixar de arguir ó terror panico do dito Corregedor pois, podendo pedir auxilio militar, para soccegar ó Povo; ó não fez nem no primeiro nem no segundo tumulto, e sedição do Povo; tirada á devassa, pronunciou á prisão onze pessoas; e outras muitas em que se fallava na devassa, não obrigou por falta de prova; E na devassa tirada pello Juis da Villa da Praya, obrigou só á duas pessoas; e remetteu na Não de Guerra cinco presos.

Esta devassa tirada pello Corregedor me parece, se deve remetter ao Regedor da Casa da Supplicacam para que nomeé Corregedor do Crime da Corte, que haja de ser Juis dos prezos, com os mais que lhe nomear, e que

se abra assento a sua Ordem; e que ó mesmo Corregedor com os seos Adjuntos examine á devassa, e achando prova, para pronunciar a mais alguns culpados, ó fação; e que depois, se faça summario áos presos, e ouvidos de facto, e direito sejam sentenciados, e os que ó forem; se lhe cortem as cabeças para serem Levadas á Jlha, e postas nos Lugares, aonde ó Povo se principiou a juntar; e que Sua Magestade mande tirar, e extinguir ó Cargo de Juis do Povo, não só na Cidade de Angra, mas nas mais Jlhas dos Açores.

E pello, que toca á segunda devassa, como está todo incurialmente tirada; se deve passar Ordem aó mesmo Corregedor das Jlhas, para que vay á Villa da Praya da mesma Jlha Terceira e que tire hua exacta devassa do Levantamento e preudo (*sic*) os culpados, e os remetta, para serem castigados conforme as suas culpas, ó que tudo Vossa Excelencia porá na presença de Sua Magestade para mandar ó que for servido, Deos Guarde á Vossa Excelencia. Lisboa 8 de Outubro de 1757.

Pedro Gonsalves Cordeyro Pereira

VI

CARTA DO CORREGEDOR DO CRIME DA CORTE ANTÓNIO ÁLVARES DA CUNHA E ARAÚJO AO REI SOBRE A NECESSIDADE DE EXEMPLAR PUNIÇÃO DOS AMOTINADOS ANGRENSSES DE 1757. EM ANEXO, CONSTA UMA LISTA DOS 18 PRINCIPAIS INSURRECTOS, PARA EXPEDIÇÃO ÀS CADEIAS DO LIMOEIRO.

Lisboa — 5 de Maio de 1758.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 96.

Senhor

Em observancia do decreto de Vossa Magestade de 17 de Outubro de 1757, vi a devaça, que tirou o Corregedor das Jlhas pelos tumultos succedidos na Cidade de Angra da Jlha treceira nos dias 29, e 30 de Abril de 1757; o primeiro com aiuntamento de mais de quatrocentas pessoas para se descarregar o trigo pertencente ao Confisco do Marques de Castelo Rodrigo, que se achava embarcado para esta Corte, conforme huas provizoens Regias; o segundo para que o Corregedor depozese o Juis ordinario, e alguns Vereadores actualmente então servindo por confirmaçam de Vossa Magestade; e chegando outros; como com effeito o mesmo Corregedor; preocupado com o temor, e gritarias do povo, fez, procedendo a nova eleição pedida na Caza da Camara, acompanhando ambos os motins o Juis do povo, mas de onze, que o dito Corregedor pronunciou culpados na devaça, so Remeteo prezos para estas cadeas do Limoeiro

sinco Reos, em que entrou o Juis do povo, dexando muitos dos principaes cabeças, e motores daquellas sediçãos: nestes termos a vista da devaça em materia tão pernicioza, e de consequencias gravissimas, em que se offende a Magestade e socego da Republica; pronunciamos mais outros companheiros destes insultos por Acordão da Relaçam, que parecerão merecedores de prizão, e castigo, mandando se passar para este effeito as ordens neessarias, e para este fim da Remessa: mas porque naquella Ilha facilmente se não cumprem estas ordens, ou por frouxidão dos Ministros; a quem se dirigem, ou talvez por serem alguas das principaes pessoas cumplices, ou partes dos delinquentes, empenhados a que fique sem castigo semelhante execrando delicto: me parese, que não bastão as ordens passadas por esta Relaçam; mas que he presiza a immediata providencia de Vossa Magestade para asim effectivamente se executarem, e Vossa Magestade decretará o que for servido, e do Rol incluzo extrahido das pronuncias, e culpas da devaça, consta os que forão cabeças dos motins, e que devem prender se, e Remeter se. Lisboa 5 de Mayo de 1758.

O Dezembargador Corregedor do Crime da Corte
Doutor Antonio Alvarez da Cunha e Araújo. //

Pessoas pronunciadas pelo Corregedor da Cidade de Angra na culpa dos dois tumultos successivamente Repetidos nos dias 29, e 30 de Abril de 1758, que o dito Corregedor não prendeo nem Remeteo para as cadeas desta Corte.

Andre Furtado alfayate	Estes sinco primeiros
António Cordeiro soldado	são os principaes
Thome Borges Carvão	Cabeças Culpados em ambos
Antônio Furtado carpinteiro e soldado	os tumultos; e
Manoel de Almeida vendeiro	Manuel de Almeida levava
Ignacio Jozeph sarralheiro	machado para aRombar as
	portas da Camera

Pronunciados agora mais por Acordão da Relação

Agostinho Pereira de Lacerda
Valerio Jozeph soldado
Niculão Jozeph soldado, que tocou o sino da Camera a Rebate
Andre Vieira
Dois soldados do castelo filhos de Antonio Pereira oleiro
Jozeph Coelho soldado
Carlos de Oliveira Oleiro
Salvador Antonio Çapateiro
Francisco Jozeph tonsurado
Jozeph Furtado marceneiro
Manoel Jacinto

Vem a ser dezoito os que se devem prender, e Remeter.

Pronunciados que o Corregedor prendeo, e Remeteo para esta Corte.

João Baptista de Ornelas, juis do povo
João Jozeph Oleiro
Antonio de Castro, çapateiro
Jgnacio Pereira — faleceo nas cadeas do Limoeiro
Jozeph Antonio de Freitas, falecido no Limoeiro.

VII

CARTA DO SARGENTO-MOR DO CASTELO DE S.JOÃO BAPTISTA
FRANCISCO DA COSTA FRANCO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI
DOS PASSAPORTES E O ENVIO DE PRESOS PARA AS CADEIAS
DO REINO.

Angra — 8 de Novembro de 1758.

A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 107.

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor

Por Carta de Vossa Excelencia de 28 de Julho do prezente Anno que Recebi em 2 de Outubro Me ordena Sua Magestade faça inviolavelmente Observar o Alvará Con força de Ley de 4 de Julho do mesmo Anno pello qual he Servido prohibir aos Moradores destas Ilhas o transporte para o Reyno, Suas Conquistas, e dominios Estrangeiros sem passaporte precedendo as justificações das Cauzas justas que os obrigarem a viajar: E porque para as justificações, e passaportes era percizo hũ Escrivão O Nomiey e lhe arbritey Sallario, paguo pelas pessoas que se transportão fazendo Cada hũa dellas de despeza Mil e Outocentos Reis: As buscas nas embarcações as mando fazer Com a exação que o mesmo Senhor determina, pellos os Officiais desta Goarnição:

A Requerimento do Corregedor destas Ilhas Mando nesta Mesma oCazião ao Tenente Jeronimo da Fonceca hum Sargento e quatro Soldados para effeyto de Conduzir as prizoas da Corte hua leva de seis prezos Culpados na devaça que tirou o mesmo Corregedor por ordem de Sua Magestade do Motim, e Soblevação do povo que aqui houve em Abril do Anno proxime passado, e sendo honze os prezos que tem hido nenhum delles he dos Autores daquella desOrdem por se não proceder na devaça Com a Circunspeção que o Cazo pedia. Castello de São João Baptista da Ilha Terceyra 8 de Novembro de 1758.

O Sargento-mor Commandante
Francisco da Costa Franco

VIII

CARTA DO CORREGEDOR PEDRO FERNANDES MARÇAL
DE MAGALHÃES SOBRE O CUMPRIMENTO DE UM NOVO
ACÓRDÃO QUE DETERMINA A PRISÃO E CONSEQUENTE
TRANSPORTE PARA O LIMOEIRO DE IMPLICADOS NO MOTIM
DE 1757.

Angra — 11 de Novembro de 1758.

A.H.U., Açores, cx. 3, n.º 108.

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor

Meu Senhor entre varias cartas que recebi de Vossa Excelencia por a Villa de Santa Crus Ilha da Gracioza no dia 13 de Setembro proxime preteritto vindas pella Ilha da Madeira a de São Miguel, foi hũa de 31 de Mayo do prezente anno, e nesta incluzo o Acordão da Relaçam; no qual se pronunciarão mais treze pessoas, alem das que eu ja tinha pronunciado; as quais me dis Vossa Excelencia, que Sua Magestade ordenna as prenda e que na primeyra embarcação as remmeta ao Limoeyro dessa Corte; e logo que cheguey a Esta Cidade, que foi no dia 26 do mes passado, Cuidey na execução da dita ordem com toda a cautella, e Segredo; mas não foi bastante o meu Cuydado para execcuta lla inteyra, e completamente, por que Só Se poderão prender Valerio Jozeph soldado, Nicolao Jozeph soldado, os dois filhos de Antonio Pereira soldados, Carlos de Oliveyra Luis; e Caetano Pieta, que são Só os que Nesta embarcação remmeto a Vossa Excelencia para os mandar para o dito Limoeyro Elles vão acompanhados de hum Sargento hum cabo de Escoadra, e quatro Soldados, que hão de dar conta da Sua entrega. Nos mais, que conthem o dito Acordão fazendo toda a dilligencia por saber do seu domicilio para os prender ou por mim, ou pellas justiças destas Ilhas, cazo se não transportacem para Londres, ou para as partes da America, que segundo o que ouvi nas Ilhas debayxo este Verão andando em correicam; dessa Corte se lhe deu avizo para que fugicem desta Cidade a toda a pressa; tanto assim, que dispoiz, que cheguey a esta Cidade me dice o Sargento Mór commandante do Castello de São João Baptista desta Cidade, que o Reverendo Augusto Pereira de Lacerda lhe mostrara duas Cartas neste Verão passado Em que lhe dizião dessa Corte, que fugice a toda a delligencia, porque Se achava ordem passada pera Ser prezo; e desta noticia infiro, que tanto elle, Como os mais Correos Se aubzentarão desta Cidade, que aparecendo nella ou em alguma parte da Ilha tem de serem prezos, nem hão de escapar por falta de hũa exactissima dellegencia. Aos que remeto, por todos serem pobrissimos, mandey dar dos Rendimentos do Conselho trinta alqueires de trigo para biscouto, dés aRobas de vaca, e quatro de Bacalhau; porque aliás me certificaram Constan-

temente morrião no Mar á fome. As mais ordeis que de Vossa Excelencia Recebi, darey Conta a Seu tempo, que por hora fico de Ver Se posso Concluir.

A Excelentissima pessoa de Vossa Excelencia goarde Deos muitos annos.
Angra 11 de Novembro de 1758.

De Vossa Excelencia
homilicimo Criado

O Corregedor das Ilhas dos Assores
Pedro Fernandez Marçal de Magalhaes

IX

CARTA DO BISPO DE ANGRA D. ANTÓNIO CAETANO DA ROCHA
A TOMÉ JOAQUIM DA COSTA CORTE REAL. ENTRE DIVERSOS
ASSUNTOS DE NATUREZA ECLESIASTICA, IMPLORA CLEMÊNCIA
PARA OS AMOTINADOS DE 1757.

Angra — 8 de Dezembro de 1758.

A.H.U., *Açores*, cx. 3, n.º 109.

Meu Senhor a 21 de Outubro amanheci neste porto de Angra, depois de hua Viagem de Vinte e tantos dias por conta dos ventos contrarios que quazi sempre nos presequirão: Logo mandei entregar ao Contador da Fazenda Real o masso, que Vossa Excelencia me recomendara na Sua Carta, e tãobem a que Continha a ordem directiva dos Pontificaes, que a grandeza de Sua Magestade foy servida mandar dar à minha Igreja, de que se fez o termo, em que eu assignei tãobem por me não poder negar a dar Conta do que fica em meu poder para a expedição de ordens, e chrismas, que não só se fazem aqui, fora da Sé, mas por todo o Bispado: ja hoje os fuy estrear na minha Sé em obzequio da Senhora da Conceiçam, a quem pedi com as Veras, que pude, prosperase a pessoa de Sua Magestade, e familia Real para bem destes dominios; que tanto são da protecção da mesma Senhora, e para não perder tão boa occasião, Cortei pellos Ceremonias (*sic*) de entradas publicas, que o tempo agora inverno não permittia, o que me pareceu não encontrava o gosto de Sua Magestade, nem a Vontade de Deos, que facilmente dispensa com despezas de mera ostentação, que podem ter applicação mais pia.

As Copias das Sentenças da alçada do Porto Vierão abrir os olhos a Rusticidade da plebe para Conhecerem a gravidade do delicto, que se Cometeu o anno passado nesta Cidade por mera ignorancia; e agora chorão Verem se

Capitulados por Rebeldes ao mesmo passo, que estão protestando a Sua indefectível fidelidade a tão benevolos Pay, etc., e pedem a Deos incessantemente mova a inata piedade de Sua Magestade a favor desses miseraveis, em que Cahio o Raio: os mais papeis se hirão distribuindo, e em tudo executarei as ordens de Sua Magestade Como devo, e as de // Vossa Excelencia quero tãobem Comprir Com a maior fidelidade. Não posso deixar de Referir a Vossa Excelencia que os Menisterios do Pontifical de hoje forão Revestidos de paramentos emprestados pella indignidade dos da Caza; pois estou Certo, que o zelo de Vossa Excelencia não ha de permittir a menor dilação no que a Real grandeza de Sua Magestade tem disposto. Deos Goarde a Vossa Excelencia muitos annos. Angra 8 de Dezembro de 1758.

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor
Thome Joachim da Costa Corte Real

De Vossa Excelencia
Mui Reverente e obrigado Capellão

Bispo d Angra

X

CARTA DO CORREGEDOR PEDRO FERNANDES MARÇAL
DE MAGALHÃES SOBRE A PRISÃO E O TRANSPORTE
PARA LISBOA DOS REVOLTOSOS DE 1757.

Angra — 14 de Abril de 1759.

A.H.U., Açores, cx. 4, n.º 8.

Illustrissimo E Excelentissimo Senhor

Meu Senhor Recebi a de Vossa Excelencia de 17 de Março passado, Com o grande jubilo que sempre me cauzão as estimadissimas Cartas de Vossa Excelencia, pois Com ellas me certefico, de que esta Vossa Excelencia logrando a mais perfeita saude que sempre a desejo a Vossa Excelencia, Com todas as felecidades.

Estimo muito, que os seis prezos, que remeti estejam no Limoeiro a bom recato. Eu não ajustei Com o Capitam, que os levou, o frete da sua passage, E menos o do Sargento, E Soldados que os acompanharão, mas segundo a informação que tomei me certifica: Pessoa fideligna (*sic*), que por cada hum dos prezos, e dos Sargento e Soldados que os acompanharão se deve dar de frete ao Capitão hua moeda de ouro de 4\$000 reis. Os sette delinquentes, que

faltão antes de Vossa Excelencia me mandar ordem para os prender por avizo, que tiverao dessa Corte, anticipado se auzentarão huns, para Castela E outros para Londres, E outros, para America, // Cuja noticia he Constante nesta Cidade, E sem Embargo della, fico sempre fazendo deligencia por ver se se pode prender algum, que apparecer, Em observancia das ordens de Sua Magestade fedelissima, que Deos Goarde, E a Vossa Excelencia os annos que dezeja; E o mesmo exucutarei E ja vou exucutando, A respeito dos Passaportes, das Pessoas, que se quizerem transportar, para essa Corte. Não repare Vossa Excelencia Em escrever por mão alhea esta Carta, que o ficar de Cama, sagrado dezoite Vezes, por não faltar em dar reposta as de Vossa Excelencia, a mandei fazer por hum filho, que tenho na minha Companhia. Angra 14 de Abril de 1759.

Beja Os pez de Vossa Excelencia

O criado mais inutil E humilde

Pedro Fernandez Marçal de Magalhaes

XI

SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DOS PRINCIPAIS IMPLICADOS
NO MOTIM DE ANGRA. CONTÊM UMA DESCRIÇÃO DOS
ACONTECIMENTOS DE 29 E 30 DE ABRIL DE 1757.

Lisboa — 26 de Maio de 1759.

A.H.U., Açores, cx. 4, n.º 12.

Acordão em Relação etc. Vistos estes autos que na forma do Decreto do dito Senhor, e parecer do seu Regedor, se fizeram summarios aos Reos João Baptista Ornellas, que servia de Juiz do Povo, Ignacio Pereira Soldado, Antonio de Freytas Barbeiro, João Jozé Oleyro, e Antonio de Castro, devaça, perguntas, e Justificações offerecidas em sua defeza.

Mostra-se, que fazendo publico pelo meyo de pregão geral na Cidade de Angra Capital da Ilha treceira, o Adeministrador, e Rendeiro do Confisco pertensente ao Marquezado, que foi de Castelo Rodrigo o Rendimento do trigo, e seu preço; pelo qual se havia de vender, e não havendo quem asim o Comprase, Cuidou em tirar licença da Camera da dita Cidade, para Carrega lo, e transporta lo a esta Corte, e sendo no dia 29 de Abril de 1757 alguas pessoas Revoltosas Concitarão hum tumulto de pessoas, asim naturaes da dita Ilha, Como de outras Circumvezinhas, que ali se achavão com Embarcações,

que tinham Conduzido viveres, e fazendas para em Retorno levarem outras, e tambem trigo, de que necessitavão as Suas terras, omitindo os meyo, e Supplicas ordinarias para mais facilmente por authoridade propria effectuarem a sua pertença, e se cohonestar esta com o pretexto do bem commum na descarga do dito trigo, de que se diz havia falta, forão persuadir, e convocar o Reo João Baptista Ornellaz, que servia de Juiz do Povo para com elles, e mais gente, que tumultuariamente fossem ajuntando, hirem a Caza do Dezembargador Corregedor da dita Cidade extorquir ordem para descarga, e venda do Referido trigo; e com effeito foi diante com alguns Cabeças de motim, Repicado para este effeito o Sino da Camera a Rebate, Capitaneando // hum grande tumulto de gente, o qual cada instante mais com desordenadas gritarias se hia convocando, e ajuntando huns Sem armas, e outros Com bordoes, asociados de varios soldados armados de Espingardas, e baunetas que obrigavão a muitos homens, que encontravão, a concorrer para o mesmo Congresso de Sorte que já paçavão de maiz de duzentas pessoas, quando chegarão a Caza do Corregedor, aonde Subio o dito Reo Juiz do Povo, e pessoas principaes do motim, ficando as mais na Escada, e Rua, violentando com ameaços aquelle Ministro o obrigarão a mandar descarregar o trigo para se Vender na Cidade, para o que passou as ordens necessarias entregues ao dito Juiz do Povo, dirigidas tambem ao Juis ordinario com escolta de Soldados para na descarga apaziguarem qualquer desordem, que Se Receava.

Porem não satisfeitos aquelles principaes cabeças do motim com esta providencia, que alcançarão muito a medida do seu dispotico projecto, no mesmo Porto, Em que Socegadamente se acabava a descarga do trigo, se adiantarão a peor ouzadia de Concitarem Segundo Levantamento com igoal, ou mayor numero de Povo, Capitaneado tambem pelo mesmo Reo Juiz do Povo, para asim em corpo de alaridos, e tumulto geral entrarem Na Caza, que no dia Seguente trinta de Abril Conforme ao costume se ajunctava de manhã para o despacho, e constrangerem o Juiz, e Vereadores a privar logo dos seus lugares ao Juiz ordinario Thomas Paim de Bitancur, e de Vereadores a Francisco Jozé de Bitancur, e Antonio Celestino Leyte, procedendo se a nova eleição Com o fundamento de que antes tinham dado licença para se transportar o trigo para a Corte e sendo asim // Contrarios a utilidade publica, de modo que obrado, e effectuado aquelle escandalozo tumulto chegou Este a Caza da Camera, donde entrou o dito Juiz do Povo, e os principaes Sediciozos, ficando a maiz gente em baixo gritando Com dezemtoadas Repetidas Vozes, e ameaços, Requerendo a outro Juiz ordinario Manoel Homem da Costa, que Cuidou em despersuadi llos daquelle absurdo, e dispotico intento, lezivo directamente do alto e privativo poder da Magestade, pela qual se achavão despachados, e actualmente servindo: mas desprezando hũa advertencia tão justa, tomarão a Relosução (*sic*) de se incaminharem ao dito Dezembargador Corregedor da Cidade, dirigindo tumultuariamente os passos a Caza daquelle Ministro, a quem o Juiz do Povo, e mais Congresso atrevidamente, e alguns com ameaços chegando a puchar lhe pello Roupão que trazia, pertendião constranger a Sahir logo em Sua Companhia para a Caza da Camera,

de modo, que Com os officiaes della a Som do Sino, que segunda ves fizerão privassem o dito Juiz, e Vereadores dos Seus officios, e fizesem nova eleição de outros em pessoas, que lhe fossem mais favoraveis, e por muito que o Corregedor os quiz apaziguar, declarando-lhe a impossibilidade, e falta de jurisdicção, que tinha para Semelhante incurial procedimento, contrario a todo o direito, e privativo poder da Magestade, não podendo tambem por esta cauza proceder á pedida nova nulla eleição, temendo os ameaços de tanta gente Sedicioza, e amotinada, que com affectada precipitada affectação de utilidade publica, trazendo por Cabeça o Seu Juis do Povo, o descomporião, e mata-rião, e evitar com algum fingimento mayores precipicios, se vertão, e entre aquella multidão de gente foi com ella a Caza da Camera, e querendo fechar a porta para o Referido Requerimento, o Povo o não consentio, antes appareceo hum Soldado com machado para a aRombar, // de Sorte que por Remirem a sua Vexação, não tiverão outro acordo maiz, que á vista do Reo Juiz do Povo, e tumulto que coube dentro na Caza Com perigo evidente de Se abater Com o pezo, e dos que ficarão no terreiro, escreverem Com effeito e aSignar-se o termo de privação dos officios de Juiz, e Vereadores, e nova eleição de outros, a comprazer de todo aquelle tumultuozo Congresso, que ficou Socegado Com o cumprimento de Sua Vontade; porem os novos eleitos nunca chegarão a exercitar os officios, reconhecendo a detestavel incurialidade daquella acção.

Nestes termos, não só Cometerão os delinquentes Cabeças dos levantamentos, mas tambem os auxiliares, e concurentes delles o execrando delicto de asuada e tumulto dezordenado do Povo de perniciozo exemplo, e Consequencias Contra a tranquillidade, e Socego do Reyno, mas ainda na forma de direito, e Rezoluçoens novissimas do dito Senhor, a detestavel, e mais Sensivel offença de Leza Magestade, violentando directamente os Seus Ministros, e arogando a sy o alto e privativo poder de privar dos officios sem Regio mandato o dito Juis, e Vereadores que o mesmo Senhor tinham ordenado, e actualmente Servião, procedendo Se Sem beneplacito Seu Contra a desposição da Ley a hũa dispotica, e nulla eleição de outros, Sem attenderem aquelles obstinados Amotinadores á Repetidas ademoestaçoens que os ditos Juiz, e Corregedor lhe tinham feito para se absterem de tão cruel delicto. O que tudo visto, e o mais dos autos declarão o Reo João Baptista Ornellas que foi Juiz do Povo, incurso em pena de Leza Magestade da primeira Cabeça, e o Condemnãõ a que com baraço, e pergão Seja asoutado pellas Ruas publicas desta Cidade, e levado á forca aonde morrerá morte natural para Sempre, e em Confiscação de todos os seus bens para o fisco, e Camera Real, e infame Sua memoria, e de Seus filhos, e Netos na forma da Ley; e da mesma Sorte Condemnãõ aos Reos João Jozé Oleyro, António de Castro Çapateiro, e Jozé de Freytas Barbeiro, que se prova Serem huns dos Motores, e Auxiliadores dos Referidos Levantamentos, e que esta Sentença vá dirigida ao Governador da dita Ilha, para a fazer publicar a Som de Caixa, e Se fixe no pelourinho, de Sorte que bem se possa Ler, e se Registe tambem no Livro da Camera, e pague as Custas; e emquanto ao Reo Ignacio Pereira Sargento mandão

se passe carta de Editos fixada nesta Cidade para os Seus herdeiros, filhos ou Netos virem defender a infamia do dito Reo falecido, e penas da Ley. Lisboa 26 de Mayo de 1759.

Leite
Doutor Sequeira
Martinz
Bermudes
Mendes
Doutor Cunha

O Juis do Povo foy por todos os votos condemnados a morte, os outros por quatro, diversificando nestes ainda os mesmos Juizes entre si.

XII

CARTA DE TOMÉ JOAQUIM DA COSTA CORTE REAL AO CORREGEDOR DOS AÇORES SOBRE O TRANSPORTE DE PRESOS PARA AS CADEIAS DO LIMOEIRO.

Belém — 19 de Janeiro de 1759.

A.H.U., *Códice* 935, fls. 32- 32.v.

Para o Corregedor das Ilhas dos Açores
Pedro Fernandes Marçal de Magalhaens

Em 22 de Dezembro do anno proximo entrou no Porto desta Cidade o Navio por invocação Sancto Christo e Nossa Senhora da Nazareth, que partindo do dessa Ilha com seis prezos, em cuja guarda vinha o Sargento Manoel Fernandes Lemos, e tomando a Ilha de São Miguel por se lhe levantar o tempo, seguiu a sua derrota para esta Corte, deixando na mesma Ilha muitos Passageiros.

Na dita Embarcação não recebi Carta alguma porque constasse virem os dittos prezos, declarando sómente o ditto Sargento Serem dos culpados na devassa que se tirou do Levantamento // dessa Ilha; por cujo motivo ordenou Sua Magestade se mandassem para as Cadeas do Limoeiro, onde se achão a ordem do mesmo Senhor; e por este motivo se não pagou ao Mestre do Navio o frete assim dos dittos presos, como do referido Sargento e Soldados: o que se executará quando com effeito receber as dittas Cartas, de que se

diz virem encarregado hum filho de Vossa Merce que entrou no Numero dos que ficarão na sobredita Ilha de S. Miguel.

Ao mesmo Sargento, mandou Sua Magestade pagar o Soldo de todo o tempo que se demorou nesta Corte, e o mesmo se praticou com os Soldados; e igualmente se lhe derão suas ajudas de Custo para se retirarem ao seu Corpo, dando ao primeiro doze mil e outocentos reis; e aos Segundos nove mil e Seyscentos reis a cada hum.

Deos Goarde a Vossa Merce. Belem 19 de Janeiro de 1759.

Thome Joachim da Costa Corte Real.

ARQUIVOS NACIONAIS/TORRE DO TOMBO

I

RELATO DO CORREGEDOR PEDRO FERNANDES MARÇAL
DE MAGALHÃES, DESCREVENDO AS PRINCIPAIS INCI-
DÊNCIAS DO TUMULTO DE FINAIS DE ABRIL.

Angra — 30 de Abril de 1757.

A.N./T.T., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125.

Senhor

Quarta feira 27 do prezente fui chamado a Caza da Camara desta Cidade, pello Procurador da mesma e hindo, nella achey tam somente ao Juis ordinario Manoel Homem da Costa, e ao dito Procurador Francisco João Rebello e tambem ao Juis do Povo, e a tres misteres; e perguntando lhe, o que me queriam, me responderam que dezejavam assistice eu a hum despacho de hũa petição; que naquelle senado tinha metido Mathias Pires como Procurador, que era dos Rendeiros das Rendas Confiscadas ao Marques de Castello Rodrigo, na qual supplicava ao mesmo Senado, lhe dece licença para embarcar cento e sincoenta moyos de trigo para essa Corte a cuja supplica se oppuzeram o dito Procurador do Conselho e dito Juis do Povo, com o justo pretexto, de que os moradores desta Cidade, e termo, não tinham trigo pera se sustentantarem (*sic*) athe a primeira novidade, e pedindo lhe ao dito Procurador Mathias Pires, que ao menos deixace ficar nesta Cidade Secenta moyos, nunca quis consentir em mais de sincoenta e seis não obstante as grandes rogativas dos sobreditos Juizes e Procurador, e minhas , e sem embargo de tudo se lhe despachou a peticam; que de cento, e trinta, e Seis moyos que unicamente existiam embarcasse (*sic*) Setenta e Seis, ficando os secenta para o gasto da terra e levando o dito Procurador a dita peticam com o Referido despacho, mandou no dia 29 do presente lansar pregois nesta Cidade; pera que toda a pessoa, que quizece comprar trigo a duzentos e vinte Reis o alqueire, foce a sua caza; e concurrendo algumas pessoas a compra llo, dispois de Vender algum, dice não queria Vender mais, e que havia de fazer com que o povo Comece Jumsa, o que prezenciou o dito Juis do Povo, de que Rezultou, levantar ce nesta Cidade as honze horas da manhã do dito dia 29 hum motim composto de mais de quatrocentas pessoas, que vindo direito a esta minha caza de apozentadoria, nella me intraram, pedindo me, que não só o trigo, que se achava em terra; mas tambem o que ja se tinha embarcado em hũa Galera por Ordem do dito

Procurador, lho mandace por no granel para delle lho comprarem pello commum preço da terra, ao que lhe deferi como pediam por evitar, o mayor insulto, que neste cazo premeditey me podia Suceder; por que a multidão da gente, alaridos, e gritaria, que fazião era tão grande, e dissonante, que na Verdade me motivaram a concordar com o seu Requerimento, e pondo em execução à minha ordem todo o povo de que constava o dito motim, foram a dita Galera e della desembarcaram todo o trigo, que na mesma se achava embarcado, o qual mandey medir na presença dos Escrivães da Correicam, pera se entregarem ao dito Procurador dos ditos Rendeiros sem falta nem diminuição algũa, e Mandey lancar hum pregão por toda a Cidade com penna de Seis mil Reis, e trinta dias // de cadea que nenhũa pessoa particular vendece trigo emquanto todo o que pertencia as ditas Rendas Se não Vendece, pera que os ditos Rendeiros não tivecem a minima perda; e intendendo eu, que esta minha Rezollução Seria bastante para que o dito povo ficace Satisfeito Sucedeu, que no dia de hoje as dés horas da Manhã se levantou outro Motim e dispoiz de hir as Cazas da Camara; Vieram à minha porta com grandes gritos e alaridos, dissonantes me Requereram, que por nenhum Modo querião por Juis ordinario desta Cidade a Thomas Paym de Bittancurt, nem por Vereadores a Antonio Selestino Leyte, e a Francisco Joze de Bittancurt Marramaque; e dizendo lhe eu por muitas Vezes diante do dito Juis ordinario Manoel Homem da Costa que eu não tinha jurisdição para tirar a que Vossa Magestade lhes tinha dado, continuaram nos mesmos alaridos, e gritarias tão dissonantes, Requerendo me foce a Camara pera, que os officiaes na Minha presença; Nomeacem por novo Juis a Diogo Antonio Leyte, e por vereadores a Manoel Jacinto de Bittancurt, e a Francisco do Canto de Castro Pacheco; e não tive outro Remedio por Livrar a vida do que fazer lhe a Vontade; e hindo a dita caza da Camara asoçado do dito Motim athe dentro da Caza do dito senado, nella tornaram a Requererem altos gritos e Vozes dezentoadas, se fizece hum acordão em que Se declaracem por Juis e vereadores aos sobreditos Diogo Antonio e a Manoel Jacinto, e Francisco do Canto; não discansando com vozes desabridas, e profferidas todas ao mesmo tempo, que parecia Só hũa sem que Se pudece perceber, quaes eram os Motores do dito Motim, Sem que vicem Lansado no livro da Camara o dito acordão; Requerendo mais, que não querião por Procurador dos ditos Rendeiros ao dito Mathias Pirez; e que vista a Sua dezatenção lho mandace prender: porem que não havia de Ser mais Procurador; e com isto ficou o dito Motim Sucegado, e cada hũa das pessoas de que elle se compunha, que eram infinitas, Sahindo da Caza da Camara se foy para a sua e por evitar terceyro motim, que nesta tarde podia Suceder a Requerimento do dito Procurador do Conselho, e mais officiaes sobreditos na Mesma torney a caza da Camara e ao dito Diogo Antonio, e aos ditos Manoel Jacinto e Francisco do Canto se lhe deu Juramento para servirem os ditos Cargos de Juiz e vereadores, athe Vossa Magestade mandar Rezolver, o que neste particular devo obrar com os ditos officiaes da Camara Sendo Serto, que a todo o Referido Se procedeu nulla, e incivemente porem por evitar mortes, que do Contrario Se viam ameassadas // Por instantes me pareceu

mais justo evita llas do que cahir Nece Absurdo. Logo ordeney ao dito Juis ordinario Manoel Homem da Costa tirace devaça athe que Vossa Magestade foce Servido Manda lla tirar de comiçam pello Dezembargador o Doutor Provedor da Fazenda Real desta Comarca que parece mais que justo, que havendo Culpados se castiguem exemplarmente; que de outra maneyra, Superfluas serão as justiças de Vossa Magestade nesta Cidade E sobretudo Vossa Magestade a vista destas noticias tão infaustas Mandará o que for mais consermente ao seu Real Serviço.

Angra 30 de Abril de 1757.

O Corregedor das Ilhas dos Assores

Pedro Fernandez Marçal de Magalhaens

Observação: No cabeçalho do documento, lê-se:
«Junta a conta que deu o Juis ordinario haja vista o Procorador da Coroa. Lisboa — 18 de Junho de 1757.

Estas contas do Corregedor das Ilhas, e Juiz ordinario da Cidade de Angra se devem fazer presentes a Sua Magestade para tomar a Resolução que for servido em ordem a se castigarem como merecem os motins e dezordens succedidas, que sam de pessimo exemplo, em que me persuado não teve pequena parte a frouxidão do Corregedor ou outra alqua pacham sua particular».

II

REPRESENTAÇÃO DO JUIZ ORDINÁRIO DE ANGRA MANUEL HOMEM DA COSTA NORONHA, RELATANDO AS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO MOTIM DE 29 E 30 DE ABRIL.

Angra — 10 de Maio de 1757.

A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125.

Senhor

Reprezenta a Vossa Real Magestade fidelissima o Juis ordinario da Camara da Cidade de Angra Ilha Terceira Manoel Homem da Costa Noronha que pedindo Mathias Pires, Como admenistrador das Rendas Confiscadas ao Marques de Castello Rodrigo, licença aos officiaes da Camara para Embarcar sento, e sincoenta moyos de trigo, que lhe Restavão dos trezentos e tantos moyos de toda a Renda, se convocou tão bem para a ditta determinação ao

Dezembargador Corregedor da Comarca o Doutor Pedro Fernandes Marcal de Magalhaens como Presidente della, e juiz concervador das dittas Rendas; E chamando se na tarde de vinte e sette de Abril em amigavel Compozição ao ditto admenistrador, com a Camara e o ditto Menistro se Conveio em que o ditto admenistrador Embarcasse setenta e seis moyos de trigo, deichando sesenta moios de trigo na terra para se vender ao Povo pello presso comum della, vista a grande falta de trigos que ao prezente havia; e estando por tudo o ditto admenistrador se lhe deo por despacho Licença para poder embarcar os dittos trigos, e de facto por virtude da ditto Licença deo principio a Embarca llos.

E no dia vinte e nove de Abril se amotinou // o Povo que serião coaze de coatrosentas Pessoas, alguns officiaes e muita gente de pe descalço, e obrigando ao seu Juiz do Povo Com elle forão a Casa do Procurador do Conceilho e Covas donde se estavam tirando os dittos trigos, e successivamente a Caza do Dezembargador Corregedor a Requerem lhe (*sic*) em altas vozes, e alaridos lhe mandasse desembarcar os trigos que se achavam embarcados, por Rezão da muita falta destes que havia na terra, a que da Janella publicamente lhes deferio o ditto Menistro foussem logo tirar de bordo os dittos trigos, e que no Navio nam deichassem nem hum gram, deitando ao Povo muitas benças pella ditto Rezolução, e Requerimento Com Cuja ordem forão logo direitos a Camara, e no mesmo Motim Comessarão a tocar o Sinno dobrado e Com Repiques, e badaladas, de que Rezultou vir me dar parte o Alcayde, e Escrivão das Armas, e que fousse a Camara apaziguar o ditto Povo.

E hindo à Camara para o ditto effeito, chegando às escadas destas o Juiz do Povo me Requereo que o Dezembargador Corregedor tinha determinado se fousse tirar o ditto trigo; mas que temia hir so por não // fazerem algũa Ruina, mayormente na entrada do Navio aos da Mestrança delle, e em altos alaridos o ditto Povo me Requeria o mesmo e por evitar algũa mayor desordem fui tão Somente aestir para o ditto effeito, mandando logo para Bordo do ditto Navio Coatro soldados Com ordem de que evitassem algũa briga, e para a mesma Cautella Com dezasseis soldados mandei Reformar a goarda do Porto para o que podesse acontecer.

E chegando a primeira barcada de trigo perguntando se me quem havia de Receber os dittos trigos mandei o taballião Antonio granvier da fonseca fousse perguntar ao Dezembargador Corregedor a quem determina se entregasse, que eu não estava aly para tomar Conta de trigos, a que pervenio logo o ditto Menistro, mandando que dois taballioens assistissem aos asentos do ditto trigo, e que delle foussem Fieis João Cardoso Dutra, e francisco Pereira surrador; e logo mandou o ditto Menistro Dezembargador Corregedor pellas Ruas publicas da Cidade deitar Pregam, que se vendesse o ditto trigo a duzentos e vinte Reis o alqueiro, e que pessoa nenhũa vendesse outro trigo emquanto durasse o tal, penna de seis mil reis pagos da Cadeia, que se entrou logo a vender, e esta vendendo //.

E no dia Seguinte 30 de Abril estando o ditto Povo acabando de tirar o Resto do Trigo, dia em que ja la não quis apparecer, sendo nove para as

des horas da minham, se tornou a amotinar, obrigando a que com elles viesse o seu Juiz do Povo, e directamente vierão a Camara, aonde me achava por dia de veração, e chegando as escadas da Camara arremasando se para subirem, os fui abacho impedir, e em altas vozes, e alaridos chamavão que querião se suspendessem ao Juiz Thomas Paym e aos dois vereadores Antonio Selestino Leite, e Francisco Joze de Betancurt, o que lhe Respondi em altas vozes, que sem ordem de Vossa Real Magestade tal se não podia fazer, enfadando me com o ditto Povo se foussem embora, que nelles mais me parecia estarem turbados de vinho; E vendo que lhe não deferia nem os deichava subir, voltarão com o seu juiz a Casa do Dezembargador Corregedor aonde foi logo primeiro dar dar (*sic*) parte ao ditto Menistro, e advertir lhe que logo mandasse ao Castello buscar soldados para se impedir o ditto Motim, e prenderem se todos, o que o ditto Menistro não quis observar, pedindo me pello amor de Deus não dicesse nada ao ditto Povo, // e que não sabia o que podia Rezultar, e chegando o ditto Povo com o mesmo Motim subirão pella escada do ditto Dezembargador Corregedor aonde lhe veio logo fallar e lhe deferio ao Seu Requerimento, que se hia vestir, e que lhe hia fazer em tudo a vontade, e de sua Casa sahio o ditto Menistro Dezembargador Corregedor com o ditto Povo para a Camara pello meio da Prassa, entrando pella ditta Camara todo Povo com os mesmos alaridos, e querendo eu fichar a Porta para que Somente na ditta Camara entrasse o Juiz do Povo, vendo o Dezembargador Corregedor os alaridos do ditto Povo, mandou abrir a porta que entrassem todos ao seu Requerimento, e propondo lho Com os mesmos alaridos, deferio, que ficassem suspensos athe Vossa Magestade determinar o que havia de ser, e que foussem admetidos Diogo Antonio Leite para juiz, e para vereadores Manoel Jacinto de Betancurt, e francisco do Canto de Castro por o mesmo Povo os nomear.

E vendo eu que o Dezembargador Corregedor asim fazia ao Povo todas as vontades, lhe Requeri que nem se podião expulsar os officiaes eleitos por Vossa Magestade, nem em lugar destes se podião nomear outros, a que Respondeo o Dezembargador // Corregedor se queria eu que succedesse naquella Camara algũa mayor Ruina, e que pello amor de Deus o deichasse que não havia outro Remedio, mais do que fazer se a vontade ao Povo, no que Convin tanto por ver o grande medo, e Covardia com que estava o ditto Dezembargador Corregedor, Como porque estando eu So, e o Procurador do Conceilho se não podia fazer Camara nem valido o que nella se obrasse.

E perguntando ao Povo o Dezembargador Corregedor se estavam satisfeitos, e se querião mais algũa couza, este com novos alaridos entrou a dizer que tinhão outro Requerimento, a que o ditto Dezembargador Corregedor Respondeo, que querião, e lhe pedirão que havia de logo mandar extraminar ao admenistrador das Rendas Mathias Pires e o ditto Menistro veio com o ditto Povo a Contracto se se Contentavão que elle o mandasse logo meter nas Cadeias desta Cidade, e em altas vozes, e Com vivas todos diserão sim, sim, e a vista do mesmo Povo deo o ditto Menistro ordem ao Meirinho da Correição prendesse ao ditto admenistrador, e tãobem a hum seu Procurador que o servia

Manoel ferreira, de que Rezoltou Retirar se logo no Colleijo da Companhia o ditto admenistrador e seu Procurador.//

E actualmente se achão já servindo nas dittas occupacoens o Juiz, e dois Vereadores expulsos por ordem do Dezembargador Corregedor que os suspendeo, dando por desculpa fizera as dittas suspensoens por melhor acomodacam do Povo.

E em 4 de Mayo dei principio a tirar exacta devassa dos Referidos Motins, Como hera, e sou obrigado a observar as leys de Vossa Real Magestade parte para prover de Remedio, o que mais justo e Competente lhe parecer, e for servido determinar. Angra Ilha Terceira 10 de Mayo de 1757.

O Juiz ordinario Manoel Homem da Costa e Noronha

Observação: No cabeçalho do documento, lê-se: «Junta a Conta do Corregedor das Ilhas torne a Menza. Lisboa 17 de Junho de 1757».

III

RELATO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO SOBRE O MOTIM DE ANGRA. A NARRAÇÃO SEGUE AS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR DAS ILHAS, MAS ACONSELHA A ABERTURA DE NOVA DEVASSA PELO PROVIDOR DA FAZENDA REAL, CONSIDERADO O MINISTRO INSULAR DE MAIOR CAPACIDADE E INDEPENDÊNCIA.

Lisboa — 5 de Julho de 1757.

A.N./TT., *Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas*, m. 2075, n.º 125.

Senhor

O Corregedor da Comarca das Ilhas dos Asores Pedro Fernandes Marçal de Magalhaes, deu conta a Vossa Magestade por esta Menza, dizendo: Que quarta feira vinte, e sete de Abril do corrente anno fora chamado à Caza da Camara da Cidade de Angra, pelo Procurador da mesma, e indo a ella achara tão sómente ao Juis Ordinario Manoel Homem da Costa, e ao dito Procurador Francisco João Rebello, e tambem ao Juis do povo, e a tres Misteres e preguntando lhe elle Corregedor o que lhe querião, responderão, que dezejavão assistise a hum despacho de hũa petição, que naquelle Sennado tinha metido Mathias Pires, como procurador, que era dos rendeiros das rendas confiscadas ao Marquez de Castelo Rodrigo, na qual supplicava ao mesmo Sennado, lhe desse licença para embarcar Cento, e sincoenta moyos de trigo para esta Corte, a cuja supplica, se lhe oppozerão os ditos Procurador do

Conselho, e Juis do povo, com o justo pretexto de que os moradores daquella Cidade, e termo // não tinham trigo para se sustentarem até a primeira novidade, e pedindo lhe o dito procurador Mathias Pires, que ao menos dechase ficar naquella Cidade sesenta moyos, nunca quizera consentir em mais de sincoenta, e seis não obstante as grandes rogativas dos sobreditos Juis, e Procurador, e delle Corregedor, e sem embargo de tudo, se despachara a petiçam, que de cento, trinta, e seis moyos, que unicamente existião embarcase setenta e seis, ficando os sesenta para os gastos da terra; e levando o dito procurador a petição com o referido despacho, mandara no dia vinte, e nove lançar pregão naquella Cidade para que toda a pessoa que quizesse comprar trigo a duzentos, e vinte reis o alqueire fosse a sua caza, e concorrendo algũas pessoas a compra lo despois de vender algum dissera, não queria vender mais, e que havia de fazer com que o povo comese junça, o que prezenciara o Juis do povo de que rezultara levantar se naquella Cidade às onze horas da manhã do dito dia vinte, e nove hum motim composto de mais de quatrocentas pessoas, que vindo direito à caza de apozentadoria delle Corregedor, nella entrarão, pedindo lhe, que não só o trigo, que se achava em terra, mas tambem o que já se tinha embarcado em hũa galera por ordem do dito procurador, lho mandase pôr no granel para delle // lho comprarem pelo commum preço da terra, ao que elle Corregedor lhe deferira por evitar o mayor insulto, que naquelle cazo premeditara, lhe podia succeder; porque a multidão da gente, alaridos, e gritaria, que fazião era tão grande, e desinonte (*sic*), que na verdade o motivarão a concordar com o seu requerimento; E pondo em Execucam a sua ordem, todo o povo de que constava o dito motim, forão à dita galera, e della desembarcarão todo o trigo, que na mesma se achava embarcado, o qual mandara elle Corregedor medir na presença dos Escrivãens da Correição para se entregarem ao dito procurador dos ditos rendeiros, sem falta, nem diminuição algũa, e mandara lançar hum pregão por toda a Cidade com pena de seis mil reis, e trinta dias de cadea para que nenhũa pessoa particular vendese trigo emquanto todo o que pertencesse às ditas rendas se não vendese, para que os ditos rendeiros não tivessem a minima perda: Que entendendo elle Corregedor, que esta sua Rezolução seria bastante para que o dito povo ficasse satisfeito; Succedera, que no dia trinta do mesmo mes às des horas da manhã, se levantara outro motim, e despois de hir às Cazas da Camara, vierão a caza delle Corregedor com grandes gritos, e alaridos dissonantes, e lhe requererão, que por nenhum modo querião por Juis // ordinario daquella Cidade Thomas Paym de Bitancurt, nem por Vereadores a Antonio Selestino Leite, e a Francisco Jozé de Bitancurt Marramaque, e dizendo lhe elle Corregedor por muitas vezes diante do dito Juis Ordinario Manuel Homem da Costa, que elle não tinha jurisdição para tirar a que Vossa Magestade lhes tinha dado, continuarão nos mesmos alaridos, e gritarias tão disonantes, Requerendo lhe, que fosse à Camara para que os ditos officiaes na presença delle Corregedor lhe nomeassem por novo juis a Diogo Antonio Leite, e por Vereadores a Manoel Jacynto de Bitancurt, e a Francisco do Canto de Castro Pacheco; E não tivera outro remedio por Livrar a vida do que fazer

lhe a vontade, e indo à dita Caza da Camara associado do dito motim até dentro da mesma caza, nella tronarão a requerer em altos gritos, e vozes dezentoadas, se fizesse hum aCordão em que se declarassem por Juis, e Vereadores às pessoas, que elles nomeavão, e não descansando com vozes dezabridas, e proferidas todas ao mesmo tempo, que parecia só hũa, sem que se podese perceber quaes erão os motores do dito motim, sem que vissem lançado no Livro da Camara o dito Acordão, requerendo mais, que não querião por procurador dos ditos rendeiros ao dito // Mathias Pires, e que vista a sua dezaatenção lho mandase prender: porem, que não havia de ser mais procurador: Que com isto ficara o dito motim socegado, e cada hũa das pessoas de que elle se compunha, que erão infinitas sahindo da caza da Camara se fora para a sua, e por evitar terceiro motim, que naquella tarde podia succeder, a Requerimento do dito procurador do Conselho e mais officiaes sobreditos, fora elle Corregedor à Caza da Camara, e aos ditos Diogo Antonio, Manoel Jacynto, e Francisco do Canto, se lhe dera o juramento para Servirem os ditos cargos de Juis, e Vereadores até Vossa Magestade mandar rezolver, o que neste particular devia obrar com os ditos officiaes da Camara, sendo certo que a todo o referido se procedera nulla, e incivemente, e occorrera por evitar mortes, que do contrario se vião ameaçados por instantes, lhe parecera mais justo evita las do que cahir nesse absurdo: Que logo ordenara ao dito juis ordinario Manoel Homem da Costa tirase devaça até que Vossa Magestade a mandase tirar de Comição pelo Provedor da Fazenda Real daquella Comarca, que parecia mais, que justo, que havendo culpados se castigassem exemplarmente, que de outra maneira superfluas serião as Justiças de Vossa Magestade naquella Cidade.

A esta conta se mandou // juntar, a que sobe por copia à Real prezença de Vossa Magestade, e que deste mesmo Cazo deu o Juis Ordinario Manoel Homem da Costa; E dando se vista ao Procurador da Coroa, respondeo, dizendo: Que estas contas do Corregedor das Ilhas, e Juis ordinario da Cidade de Angra se devião fazer presentes a Vossa Magestade, para tomar a rezolucam que for servido em ordem a se castigarem como merecião os motins, e dezordens succedidas, que erão de pessimo exemplo, em que se persuadia não tivera pequena parte a frouchidão do Corregedor, ou outra algũa paichão sua particular.

E Sendo tudo visto.

Parece à Menza por na prezença de Vossa Magestade as referidas contas do Corregedor das Ilhas dos Assores, e do Juis Ordinario da Cidade de Angra para que sendo assim servido haja por bem, que o Provedor da Fazenda das mesmas Ilhas / unico Ministro, que nellas se acha capas desta deligencia / dezocupando se de qualquer outra, tire hũa exacta devaça desta dezordem, segurando primeiro em prizão segura as pessoas, que por informação particular lhe Constar forão cabeças della, as quaes // pronunciará no corpo da devaça, e aos mais, que pello decurso della achar culpados, remetendo todos às cadeas desta Rellação, e a devaça ao Corregedor do Crime da Corte, e Caza, para proceder por ella como for Justiça, principiando esta deligencia,

que se lhe comete pela restituição dos Vereadores suspenços, aos seus empregos de que forão privados pelo Corregedor, e pondo especial cuidado em examinar o procedimento, que teve, e acordo com que se houve este Ministro no referido cazo, de que fará informação separada para com ella dar conta nesta Menza; E para que o dito Ministro possa executar o referido com a segurança, que convem; Entende a Menza ser necessario, que Vossa Magestade pela via a que toca se sirva mandar, ordenar ao Governador da Cidade de Angra lhe assista com auxilio Militar, sendo lhe pedido pelo dito Ministro a quem se deve participar esta recomendação.

Lisboa Sinco de Julho de 1757

Foi voto o Doutor Manoel Gomes de Carvalho

Observação: No cabeçalho do documento lê-se: «Tenho dado providencia. Belem 3 de Junho de 1758».

IV

CONSULTA DO DESEMBARGO DO PAÇO SOBRE O MOTIM DE ANGRA.

[Lisboa] — 1 de Julho de 1757.

A.N./TT., *Ministério do Reino*, Livro 242, fls. 112.v-113.

O Corregedor da Comarca das Ilhas dos Assores, e o Juiz ordinario da Cidade de Angra Ilha Terceira Manuel Homem da Costa, derão conta do cazo Sucedido em 27, 29, e 30 do mez de Abril do corrente anno de Serem chamados a Caza da Camara, e perguntando elle Corregedor // o que lhe querião, Responderão, que dezejavão assistisse a hum despacho de hũa petição, que naquelle Senado tinha metido Mathias Pires, como Procurador que era dos Rendeiros das Rendas confiscadas ao Marquez de Castelo Rodrigo na qual Supplicava ao mesmo Senado, lhe desse Licença para embarcar 150 moyos de trigo para esta Corte, a cuja Supplica se lhe opozirão os Procuradores do Conselho e Juiz do povo, e despachando se a petição que de 136 moyos, que unicamente existião embarcasse 76, ficando os 60 para os gastos da terra, e não dando cumprimento ao dito despacho, Rezultou Levantar se naquella Cidade hum motim no dito dia 29 etc.

Consulta do primeiro de Julho de 1757.

Sua Magestade. Tenho dada providencia.
Belem 3 de Junho de 1758.

BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO DE ANGRA DO HEROÍSMO

I

VEREAÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1757.

B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Vereações (1755-61), fls. 56-57.

Auto de uereação que mandou fazer o Dezembargador Corregedor desta Comarca Doutor Pedro Fernandez Marsal de Magalhaes para effeito de fazer Juis e uereadores, a Requerimento do Juis do Pouo, Com a Sua asistencia a que asistirão, o Juis ordinario Manoel homem e o procurador da dita Camera Francisco João Rebello e os misteres que todos an de asinar.

Ano do nasimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos sincoenta e sete annos aos trinta dias do mes de Abril do dito anno nesta Cidade de Angra Ilha Terceyra Sendo nas Casas da Camera della Ahi estando presente o Dezembargador Corregedor desta Comarca o Doutor Pedro Fernandes Marsal de Magalhaes Caualeyro profeso na ordem de Christo e sendo tambem presente o Juis ordinario Manoel homem da Costa Noronha e o procurador do Conselho Francisco João Rebello e o procura // digo o Juis do Pouo Joam Batista Dornellas Em nome deste que estaua presente em tom de motim foi Requerido a elle dito Dezembargador que nam queriam nesta Cidade e Seo termo ao Doutor Thomas Paym de Betancur por Juis E menos por ueriadores a Antonio Selestino Leyte E a Francisco Jose Marramaque por este (*sic*) Serem Contra o Pouo E não quererem aestir nos (*sic*) Senado aos Requerimentos que o mesmo Pouo lhe fazia e que uendo elle dito Dezembargador E os Sobreditos officiais da Camara que presentes estauão o dito Pouo alterado Com alaridos E gritos dissonantes por euitarem os mayores perigos E excessos que de semelhantes Cazos podem Suseder acordarão que deste Cazo se dese Logo Conta a Sua Magestade e que emquanto o dito Senhor não Rezolvese quem deuião ser os officiaes da Camera desta Cidade que seruisem, neste Senado, nomiaua a Diogo Antonio Leyte Teyve e Sampayo para Seruir de Juis, e a Manoel Jacinto de Betancur e a Francisco uisente do Canto de Castro Pacheco para Vereadores e para exerserem os ditos Cargos o escriuão da Camara // os notificase Com toda a breuidade para que venhao exerser os ditos Cargos e admenistrar justisa a todo este Pouo com toda a Retidão o que farão debaxo do juramento dos Santos euangelhos que neste Senado lhe dera o Juis ordinario Manoel homem da Costa e Noronha goardando em tudo o seruiso de Deos e de Sua Magestade, e bem Comum do Pouo, para

quietação e bem Comum do Pouo para Seo Susego E quietação e por esta maneyra ouue elle dito Dezembargador Corregedor E os mays officiaes da Camera Este aCordam por lançado e mandarão se Comprise e goardase Como nelle se Conthem de que fiz este termo que todos asinarão perante mim Francisco Ribeiro Frances escriuão da Correicam que o escreuy.

Magalhaes
Homem
Rebello
João Baptista Dornellas
Manoel Gonsalvez Cotta
Antonio Fernandes
Joze Henriques

II

**AUTO DE POSSE E JURAMENTO DO JUIZ ORDINÁRIO E VEREADORES
INDIGITADOS PELO CORREGEDOR SOB PRESSÃO POPULAR.**

Angra — 30 de Abril de 1757.

B.P.A.A.H., *Câmara de Angra*, Vereações (1755-61), fls. 59-59.v.

Auto de posse e juramento

Aos trinta dias do mes de Abril de mil Settecentos sincoenta e Sete annos nesta cidade de Angra Sendo nas Cazas da Camara della, ahy estando presentes o Dezembargador Corregedor desta Comarca o Doutor Pedro Fernandes Marcal de Magalhaes Cavaleiro professo na ordem de christo o Juis ordinario da mesma Cidade Manoel Homem da Costa e Noronha e procurador da mesma Camara Francisco João Rebello, o Juis do Povo Joam Baptista de Ornellas, e mais Misteres, ahy estando tambem presentes Diogo Antonio Leyte Botelho de Teyve Juis eleito em Razão da Suspenção ao que Servia o Doutor Thomas Paym de Bettencur e Manoel Jacinto de Lacerda Bettencurt Como tambem Francisco do Canto de Castro Pacheco Veriadores tambem nomeados na falta, e Suspenção de Antonio Celestino Leyte e Francisco Jozé Marramaque, aos quais logo o dito Juis Manoel Homem da Costa e Noronha lhes encarregou o juramento dos Santos Evangelhos para que bem e verdadeiramente Cumprissem Com a obrigaçam dos Cargos de que os encarregava, e Sendo por elles acceito o dito juramento declararam que acceitavam os Referidos

Carregos em Razam da acomodação do povo desta Cidade que os Requereram, e nomearam para o ditto effeito, // por quererem nesta forma evitar algũa Ruina que por cauza do mesmo povo poderia succeder de que para Constar fiz este termo por impedimento do Escrivam actual desta Camara Andre Francisco Nollete que han de assignar perante mim Antonio Joze de Mendonça Tabeliam proprietario que o escrevy. Declaro que a motim do mesmo povo se suspenderam o Juis, e mais officiaes que estavam Servindo, e por aclamaçam do mesmo povo nomearam os sobreditos a quem se deu o juramento até a Rezoluçam de Sua Magestade, e por nenhum outro principio se obrou outra Couza algũa contra as ordens do mesmo Senhor e tam Sômente por aplacar o dito motim, e evitar a mayor Ruina e damno que delle podia Succeder, e Com esta declaraçam assignaram e eu sobredito Tabeliam o escrevy.

Magalhaes
 Leyte
 Homem
 Pacheco
 Bittancurt
 Rebello
 Manoel Gonsalvez Cotta
 Antonio Fernandes
 Joze Henriques

Observação: Na margem direita do fl. 59, pode ler-se com tinta e caligrafia diferentes o seguinte excerto: «Não tem effeito este termo no que toca a Francisco do Canto de Castro Pacheco, na forma do seu Requerimento de petição, e despacho do Dezem-bargador Corregedor a que me reporto em meu poder. Nolette».